



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2024
CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS



SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	10
DOS OBJETIVOS.....	10
TÍTULO II.....	10
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNCIAS.....	11
CAPÍTULO II.....	11
DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL.....	11
SEÇÃO I.....	11
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR.....	12
SEÇÃO II.....	12
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS.....	12
SEÇÃO III.....	16
DA VALIDADE DA APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO.....	16
SEÇÃO IV.....	17
MODIFICAÇÕES DE PROJETOS APROVADOS.....	17
SEÇÃO V.....	17
REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.....	17
SEÇÃO VI.....	18
DAS DEMOLIÇÕES.....	18
SEÇÃO VII.....	19
OBRAS PÚBLICAS.....	19
CAPÍTULO III.....	20
DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A TERRENOS.....	20
SEÇÃO I.....	20
DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS.....	20



SEÇÃO II.....	21
DO ARRIMO DE TERRAS, DAS VALAS E ESCOAMENTO DE ÁGUAS.....	21
CAPÍTULO IV.....	21
DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS.....	21
SEÇÃO I.....	21
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
SEÇÃO II.....	23
DOS TAPUMES E ANDAIMES.....	23
SEÇÃO III.....	24
DAS CERCAS NAS PROPRIEDADES RURAIS.....	24
SEÇÃO IV.....	25
CAPÍTULO V.....	25
DA CONCLUSÃO DA OBRA E DO HABITE-SE.....	25
SEÇÃO I.....	25
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
SEÇÃO II.....	27
CAPÍTULO VI.....	27
DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.....	27
SEÇÃO I.....	27
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
SEÇÃO II.....	28
SEÇÃO III.....	29
SEÇÃO IV.....	30
SEÇÃO V.....	30
SEÇÃO VI.....	32
SEÇÃO VII.....	33
SEÇÃO VIII.....	33



SEÇÃO IX.....	34
SEÇÃO X.....	35
SUBSEÇÃO I.....	35
DAS ESCADAS.....	35
SUBSEÇÃO II.....	35
DAS RAMPAS.....	35
SUBSEÇÃO III.....	36
DOS ELEVADORES.....	36
SUBSEÇÃO IV.....	42
DAS LOJAS, ARMAZÉNS E DEPÓSITOS.....	42
SUBSEÇÃO V.....	43
DOS RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHES.....	43
SEÇÃO XI.....	44
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS.....	44
SEÇÃO XII.....	44
DAS ESCOLAS E CRECHES.....	44
SEÇÃO XIII.....	45
DOS GINÁSIOS.....	45
SEÇÃO XIV.....	46
DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS.....	46
SEÇÃO XV.....	48
DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVOS EM GERAL.....	48
SEÇÃO XVII.....	51
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
ANEXO 01.....	54
ANEXO 02.....	55
ANEXO 03.....	58



ANEXO 04.....	59
ANEXO 05.....	61
ANEXO 06.....	62
ANEXO 07.....	63
ANEXO 08.....	67



LEI COMPLEMENTAR N.º 036/2024 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS – TO, ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, faz fazer a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Obras do Município de Augustinópolis, parte do Plano Diretor Municipal, define as normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em todas as zonas do município, tanto urbanas quanto rurais, abrangendo seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Art. 2º. Toda e qualquer construção, reforma e demolição e movimento de terra efetuada a qualquer título no território do município é regulada pela presente lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas:

- I- A Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II- A Lei de Parcelamento do Solo;
- III- às restrições e limitações decorrentes:
 - a) De declarações de utilidade pública e de interesse social;
 - b) Do tombamento e da preservação de imóveis;
 - c) Da mitigação de impacto ambiental e de vizinhança;
 - d) Demais leis ou regulamentos relacionados à ocupação do lote e às características externas da edificação ou equipamento.

Art. 3º. Os prazos definidos nesta lei contam-se em dias úteis, iniciado no primeiro dia útil seguido ao do dia protocolado.

Art. 4º. Para as atividades geradoras de impactos ao meio ambiente, será exigido licenciamento pelos órgãos ambientais, assim como, de concessionárias de serviços, quando da aprovação do projeto.

Parágrafo Único. Impactos são considerados as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da acústica nas edificações e de uso do espaço urbano.

Art. 5º. São partes integrantes desta lei:

- I– Anexo I;
- II– Anexo II;
- III– Anexo III;
- IV– Anexo IV;
- V–Anexo V;
- VI– Anexo VI;
- VII– Anexo VII.

Art. 6º. Toda construção, demolição ou reforma, seja de natureza pública ou privada, só poderá ser realizada após a análise, aprovação de projetos e a obtenção de licença por parte do Município, em conformidade com as disposições deste Código. Além disso, é necessário que um profissional devidamente habilitado assuma a responsabilidade pelo processo.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 7º. Este Código possui os seguintes objetivos:

- I– Garantir e promover o cumprimento de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto em todas as edificações dentro de seu território.
- II– Orientar os projetos e a execução de edificações no município;
- III– Incentivar a melhoria da legislação de construção municipal com o objetivo de fortalecer a segurança das edificações, preservar o meio ambiente e aprimorar a paisagem urbana.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

CAPÍTULO II DOLICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º. A realização de qualquer uma das atividades mencionadas no artigo 1º deste Código, excluindo a demolição, exigirá a execução prévia dos seguintes procedimentos administrativos:

- I– Consulta prévia dos índices urbanísticos para construção;



- II– Aprovação de Projeto Arquitetônico;
- III– Expedição de Alvará de Construção;
- IV– Expedição do Habite-se.

§ 1º. É obrigatória a consulta prévia dos índices urbanísticos antes da elaboração de quaisquer projetos de obras novas, ampliações e reformas com mudança de usos.

§ 2º. A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos II, III e IV poderão ser requeridos de uma só vez, devendo, neste caso, os projetos estarem completos com todas as exigências desta Lei.

Art. 9º. Para os efeitos desta lei ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, contudo, sujeitas a concessão de licença, as seguintes obras:

- I- Conserto de pavimentação de passeio;
- II- Construção de muros no alinhamento dos logradouros, desde que apresentada planta de situação do imóvel;
- III- rebaixamento de meio fio.

Art. 10. São isentos de pagamento da taxa de licença para construção:

- I- Os serviços de remendos e substituições de revestimentos de muros, substituição de telhas partidas, calhas e condutores em geral, construção de calçadas no interior dos terrenos edificados.
- II- Os serviços de pintura, reparos em pisos, cobertura e revestimentos das edificações.
- III- os barracões para obras, desde que comprovada a existência do projeto aprovado para o local.

SEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Art. 11. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no Município de Augustinópolis, os registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia–CREA ou do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 12. A responsabilidade pela elaboração dos projetos, cálculos e especificações apresentadas, cabe exclusivamente, aos profissionais que os assinarem como autores, e a execução das obras aos que tiverem

assinado como seus responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 13. A Municipalidade concederá a aprovação de projetos de edificação mediante os seguintes documentos:

I- Requerimento solicitando a aprovação de projetos, assinado pelo proprietário ou procurador legalmente habilitado;

II- Cópia autenticada do registro atualizado do terreno do cartório de Registro Geral de Imóveis;

III- Certidão Negativa de Tributo Municipal, relativa a terreno ou casa conforme o caso;

IV- Autorização do proprietário e do cônjuge, se casado, acompanhadas do título de propriedade do imóvel, legalmente registrado, caso a pretensa construção venha ser edificada sobre imóvel alheio;

V- Anotação de responsabilidade técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelos projetos;

VI- Aprovação do Corpo de Bombeiros, quando necessário;

VII- aprovação do órgão estadual e ou municipal competente relativo à saúde pública e ao meio ambiente, quando necessário;

VIII- Apresentação do Projeto Arquitetônico em 03 (três) vias e apresentação do arquivo digital na extensão DWG.

IX- Planta de situação/e localização do terreno, em 03 (três) vias em papel.

§ 1º- A obrigação estabelecida no inciso VI, deste artigo somente será obrigatória nos seguintes casos:

a)- Edificação com mais de três pavimentos, contando-se o pavimento térreo e em subsolo ou edificações com área total construída superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados);

b)- Locais de reuniões, como restaurantes, bares, boates, templos, cinema, teatros e ginásios de esporte, com capacidade para o público igual ou superior a 100 (cem) no pavimento de maior lotação;

c)- Edificações que tenham exigência de escadas enclausuradas ou à prova de fumaça;

d)- Postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, depósitos de inflamáveis líquidos, indústrias ou depósitos de explosivos.

§ 2º- Para análise prévia, poderá ser apresentando Projeto Arquitetônico em 01 via (uma via) impressa e arquivo digital na extensão DWG.

Art. 14. Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I- Planta de situação e localização do terreno na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), ou 1:1000 (um para mil) quando a maior dimensão for superior a 100,00m (cem metros), constando:

a)- A projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e outros elementos existentes no seu entorno que melhor identifiquem sua localização;

b)- As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação, em relação às divisas, e a outra edificação por ventura existente;

c)- As cotas de largura do logradouro e dos passeios contíguos ao lote;

d)- Orientação do norte magnético;

e)- Indicação do logradouro público, da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos, bem como da quadra correspondente;

f)- Relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento;

g)- Indicação da vaga de veículo e da área permeável;

II- Planta baixa de cada pavimento distinto, na escala 1:50 (um para cinquenta) ou 1:100 (um para cem) quando a maior dimensão for superior a 40,00m (quarenta metros), contendo:

a)- As dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e áreas de estacionamento;

b)- A finalidade de cada compartimento;

c)- Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d)- Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais das obras.

e)- Indicação dos níveis em todos os compartimentos

f)- Indicação de muros e portões conforme o projeto.

III- cortes transversais e longitudinais indicando a altura dos compartimentos, níveis de pavimentos, altura das janelas e peitoris, caixa d'água (mesmo que seja em projeção) e representação das lajes de piso e teto, identificação dos compartimentos e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala 1:50 (um para cinquenta) ou 1:100 (um para cem) quando a maior dimensão da edificação for superior a 40,00m (quarenta metros);

IV- Planta de cobertura com indicação dos caimentos e dimensões das águas e beirais, indicação da caixa d'água (mesmo que seja em projeção), na escala mínima de 1/100 (um para cem);

V- Elevação da fachada ou das fachadas voltadas para a via pública, na escala 1:50 (um para cinquenta) ou 1:100 (um para cem) quando a maior dimensão da edificação for superior a 40,00m (quarenta metros);

VI- Legenda ou carimbo, do lado inferior direito da prancha conforme normas da ABNT, contendo indicação da natureza e local da obra, numeração das pranchas, nome, assinatura e CPF/CNPJ do proprietário, nome, assinatura e número do registro no CREA ou CAU do autor do projeto, nome, assinatura e número do registro do CREA ou CAU, do responsável técnico pela execução da obra e espaços livres para carimbos de aprovações.

VII- Apresentar em todas as pranchas do projeto um quadro geral de áreas com os seguintes elementos:

- a) Área total do terreno;
- b) Área total de projeção da edificação;
- c) Área permeável, área construída/taxa de ocupação do terreno;
- d) Coeficiente de aproveitamento.

Art. 15. A Prefeitura terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data do requerimento, para se pronunciar sobre o projeto apresentado.

§ 1º- Quando for necessário o comparecimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, o prazo ficará acrescido do período entre a data da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder a 5 (cinco) dias úteis, exceto no caso em que o requerente não resida no Município, devendo ser notificado por A.R. pelos meios identificados no processo, como telefone e e-mail.

§ 2º- O prazo será dilatado nos dias que se fizerem necessários para ouvir outras repartições ou entidades públicas estranhas à Prefeitura.

Art. 16. A aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

Art. 17. O licenciamento da construção será concedido mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- Requerimento solicitando licenciamento da edificação, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão destes;

II- Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços, a serem gerados pelo setor tributário;

III- Apresentação do projeto aprovado;



IV- Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) pela execução da obra;

V- Certidão negativa de tributos municipais.

VI- Cópia da matrícula e do comprovante de ISS do Responsável Técnico pela execução da obra junto a Prefeitura Municipal de Augustinópolis.

Parágrafo Único- Junto ao pedido de licença deverá ser requerido o alvará de alinhamento do terreno.

Art. 18. Os pedidos de licença de obras, incidentes sobre terrenos situados em áreas de preservação, edificações tombadas ou áreas de Marinha, deverão ser precedidos de exames e aprovação dos respectivos órgãos.

SEÇÃO III DA VALIDADE DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LICENCIAMENTO

Art. 19. A aprovação dos projetos terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data do seu deferimento.

Art. 20. A revalidação de aprovação dos projetos poderá ser requerida pelo interessado nos termos desta Lei, devendo para tanto o projeto ser reexaminado pelo órgão competente da Prefeitura, nos termos da lei em vigor.

Art. 21. Será passível de revalidação, observando-se preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada de imóvel onde deva ser realizada a construção nas seguintes condições:

I- Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;

II- Ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 30 (trinta) dias da data da sentença passada e julgada, de retomada de imóvel.

Parágrafo Único- Na ocorrência da hipótese prevista no caput o licenciamento, que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

Art. 22. Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo pedido de licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art.23. Se, dentro do prazo fixado, a construção não for concluída deverá ser requerida a prorrogação de prazo, desde que ainda válido o projeto aprovado e em conformidade com a legislação em vigor.

SEÇÃO IV MODIFICAÇÕES DE PROJETOS APROVADOS

Art.24. As alterações de projeto, efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

Art.25. As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma da edificação e nem o projeto hidráulico-sanitário poderá ser executado independente de aprovação prévia, durante o andamento da obra, desde que não contrariem nenhum dispositivo da presente lei.

Parágrafo Único- Nos casos previstos neste artigo, durante a execução das modificações permitidas, deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente ao departamento competente, planta elucidativa, em duas vias, das modificações propostas, a fim de receber o visto do mesmo, devendo ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado, em duas vias, para a sua aprovação.

SEÇÃO V REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES

Art.26. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas, desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta ou leis complementares.

Art. 27. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 28. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender a relevante interesse público, após consultado o Conselho da Cidade-CONCIDADE.

Parágrafo Único- A Prefeitura Municipal de Augustinópolis poderá recusar no todo ou em parte a reconstrução, nos moldes anteriores da edificação com índices e volumetria em desacordo com o disposto desta Lei, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

Art.29. Na reforma, reconstrução ou acréscimo de obra, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais, a critério

de profissionais, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir e acrescer.

Parágrafo Único- Nos projetos referidos no caput deste artigo deverão ser utilizadas as seguintes convenções:

- I- Traço cheio para as partes a conservarem;
- II- Tracejado para as partes a serem demolidas;
- III- traço cheio, com hachura interna, para as partes novas acrescidas.

Art.30. Na edificação que estiver sujeita a desapropriação e demolição, para retificação de alinhamento, alargamento de logradouro ou recuo, só será permitida obra de reconstrução parcial ou reforma nas seguintes condições:

I- Reconstrução parcial ou acréscimo, se não forem nas partes a serem cortadas nem tiverem área superior a 20% (vinte por cento) da edificação em causa;

II- Reforma, se forem apenas para recompor revestimentos e pisos ou para realizar pintura externa ou interna.

SEÇÃO VI DAS DEMOLIÇÕES

Art.31. A demolição de qualquer edificação, excetuadas apenas os muros de fechamento até 3.00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

§ 1º- Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, ou tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º- Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, colocará em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas.

§ 3º- O órgão municipal competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.



§ 4º- No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

§ 5º- Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas na presente lei.

§ 6º- A retirada dos entulhos, provenientes de demolição, é de inteira responsabilidade do proprietário.

Art.32. Para emissão da licença de demolição será dada em requerimento pelo proprietário, no qual conste o prazo de duração das obras, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado. O órgão competente, quando entender conveniente, fixará o horário e dia(s) em que serão autorizadas as demolições.

§ 1º. É necessária a responsabilidade de profissional habilitado, que firmará o requerimento de Licença juntamente com o proprietário nas demolições:

- I- De edificação no alinhamento, ou sobre divisa do lote;
- II- De edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, ou mais de 8m (oito) metros de altura.

§ 2º. Somente será liberada a licença de demolição mediante apresentação do contrato de prestação de serviços com empresa especializada na coleta do resíduo de construção civil, em cumprimento às normativas e legislações Federal e Estadual, de acordo com Lei Municipal específica.

SEÇÃO VII OBRAS PÚBLICAS

Art. 33. Qualquer edificação a ser construída por instituições oficiais ou oficializadas que gozem de isenção de pagamento de tributos, em consequência de legislação federal ou municipal, só pode ser executada com os projetos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura, com a concessão da licença para edificar e com alvará de alinhamento e de nivelamento, observados os dispositivos desta lei.

Art. 34. A aprovação de projeto e o pedido de licença serão feitos pelo órgão interessado por meio de ofício dirigido ao órgão municipal competente acompanhado do projeto completo da obra a ser executada.



Art.35. As obras pertencentes à municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, às determinações da presente lei, quer seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam estas obras.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A TERRENOS
SEÇÃO I
DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art.36. Os terrenos não edificadas, localizados na zona urbana, deverão ser mantidos limpos e capinados.

Art. 37. Em terrenos de aclive acentuado, que por sua natureza estão sujeitos à ação erosiva das águas de chuvas e, pela sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como a limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros é obrigatória execução de medidas visando à necessária proteção, segundo os processos usuais de conservação do solo.

Art.38. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou sejam dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente aos seus lotes, atendendo os seguintes requisitos:

I- Declividade de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;

II- Largura, e quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura;

III- Proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

IV- Vedação de utilização de revestimento formando superfície inteiramente lisa.

Parágrafo Único. Deverá ser consultado pelos proprietários o modelo de calçada a ser executado.

SEÇÃO II
DO ARRIMO DE TERRAS, DAS VALAS E ESCOAMENTO DE ÁGUAS

Art. 39. Será obrigatória a execução de obras de arrimo de terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradouro onde se situa.

Parágrafo Único- Será exigida construção de muro de arrimo no terreno ou em suas divisas, quando ocorrer qualquer diferença de nível e a juízo dos órgãos técnicos.

Art. 40. Exigir-se-ão, para condução de águas pluviais e as resultantes de infiltrações, sarjetas e drenos comunicando-se diretamente com a rede do logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou aos terrenos vizinhos.

Art. 41. Será exigida a canalização ou a regularização de cursos d'água de valas nos trechos compreendidos dentro dos terrenos particulares, devendo a obra ser aprovada previamente pela Prefeitura municipal;

§ 1º- Sempre que a obra, de que trata este artigo, resultar em canalização fechada, deve ser instalado pelo menos um poço de inspeção e uma caixa de areia.

§ 2º- As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pela Prefeitura municipal.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Para fins de documentação e fiscalização os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral deverão permanecer no canteiro de obras, juntamente com os projetos aprovados, devendo ser exibidos aos agentes fiscalizadores, sempre que solicitados.

Art. 43. Durante a execução ou demolição das obras, o proprietário e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através, especialmente das seguintes providências:

I- Manter os trechos de logradouros adjacentes à obra permanentemente desobstruídos e limpos;

II- Instalar tapumes e andaimes, dentro das condições estabelecidas nesta lei;

III- evitar o ruído excessivo ou desnecessário, principalmente nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes e nos setores residenciais;



Art. 44. Qualquer entidade que tiver de executar serviços ou obra em logradouro deverá, previamente, comunicar para as devidas providências, a outras entidades de serviço público, porventura atingidas pelo referido serviço ou obra.

Art. 45. As Obras no Município devem atender a NR-18– Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho ou vigente, para a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

§ 1º. As regulamentações estabelecem que as atividades pertencentes à Indústria da Construção são aquelas especificadas no Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR-4- Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Isso inclui também as atividades e serviços relacionados à demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, independentemente do número de pavimentos ou do tipo de construção, abrangendo ainda a manutenção de obras de urbanização e paisagismo.

§ 2º. A entrada ou permanência de trabalhadores no canteiro de obras é proibida, a menos que estejam garantidas pelas medidas estabelecidas na NR-18 e sejam compatíveis com a fase atual da obra.

§ 3º. O cumprimento das normas estabelecidas pela NR-18 não isenta os empregadores de seguir as disposições referentes às condições e ao ambiente de trabalho estipuladas na legislação federal, estadual e/ou municipal, assim como aquelas definidas em acordos coletivos de trabalho.

Art. 46. Durante a realização das obras, o profissional responsável deverá implementar as medidas e utilizar os equipamentos necessários para garantir a proteção e segurança dos operários, pedestres, propriedades vizinhas, assim como manter limpos os logradouros e vias públicas. Essas ações devem estar em conformidade com as diretrizes deste capítulo, as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras regulamentações legais aplicáveis.

SEÇÃO II DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 47. Nas construções, demolições e reparos a serem executados até 3,00m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos, será obrigatório a colocação de tapumes em toda a testada do lote.

Parágrafo Único. O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizam dos passeios dos logradouros e deverá atender as seguintes normas:

I- A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio;

II- Altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e exigência de bom acabamento;

III- deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 48. Nas edificações afastadas mais de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume será feito no alinhamento do gradil da testada do lote.

Art. 49. Para as obras de construção, elevação, reparos e demolição de muros até 3,00m (três metros), não há obrigatoriedade de colocação de tapume.

Art. 50. Os andaimes não poderão ocupar mais do que a metade do passeio, devendo deixar a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Parágrafo Único. Os passadiços não poderão situar-se abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do logradouro com o lote.

Art. 51. Nas obras ou serviços que se desenvolvem a mais de 9,00m (nove metros) de altura, serão obrigatórias plataformas de segurança a cada 8,00m (oito metros) ou 03 (três) pavimentos.

Art. 52. Os tapumes e andaimes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada a sua eficiência e segurança.

SEÇÃO III DAS CERCAS NAS PROPRIEDADES RURAIS

Art. 53. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I- Cercas de arame farpado ou liso com três fios, no mínimo, com 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II- Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III- Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 54. A construção de cercas ou muros em desacordo com as normas estabelecidas neste Capítulo é expressamente proibida. Além disso, é vedado danificar cercas existentes por qualquer meio, ficando sujeito à responsabilidade civil ou criminal, conforme aplicável no caso.

Art. 55. A construção de cercas ao longo das divisas com as estradas municipais seguirá os recuos necessários para permitir a realização, pelo Município ou outro órgão público, dos serviços de melhoria e conservação adequada dessas vias.

I- De 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) a contar do eixo da via, nas estradas vicinais ou secundárias;

II- De 9,00 m (nove metros), a contar do eixo da via, nas estradas principais, com a responsabilidade do proprietário do imóvel pela conservação, roçada e limpeza em geral da área.

Parágrafo Único. Em situações excepcionais e a critério do Município, o proprietário pode solicitar autorização para reduzir a faixa de recuo em áreas em que as condições do terreno já proporcionem a conservação adequada. Nesse caso, o proprietário assume a responsabilidade pela conservação e limpeza da faixa correspondente.

SEÇÃO IV OBRAS PARALISADAS

Art. 56. Os tapumes e andaimes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias terão que ser retirados, desimpedindo o passeio e deixando em perfeitas condições de uso.

Art. 57. No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada.

§ 1º. Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos, para logradouros serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º. No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, será o local examinado pelo setor competente, para determinar as providências que se fizerem necessárias e verificar se a construção oferece perigo à segurança pública.

CAPÍTULO V
DA CONCLUSÃO DA OBRA E DO HABITE-SE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias e elétricas.

Art. 59. Concluída a obra, o proprietário ou responsável técnico, solicitará à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação, através de requerimento assinado pelo proprietário, juntando a petição, o alvará de Habite-se da Saúde Pública e do Corpo de Bombeiros, quando for o caso, sem o que, a Municipalidade não processará a petição.

Art. 60. Não será concedido o Alvará de Habite-se se constatado que:

- I- O projeto não foi executado integralmente;
- II- Não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio que contorna a área edificada, havendo meios fios assentados;
- III- Não houver sido feita a ligação de esgoto de águas servidas com a rede de logradouro e na falta desta, a necessária instalação de fossa filtrante, sendo obrigatório o uso de fossa séptica.
- IV- Não estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado;
- V- Não tiver sido expedido o Alvará de Habite-se de Saúde Pública e do Corpo de Bombeiro nos casos previstos em lei.
- VI- Não tiver sido plantada ao menos uma árvore no passeio em frente de cada lote. Para o plantio devem ser consultados os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para indicação de técnicas de plantio e espécies adequadas.

Art. 61. Por ocasião da vistoria, se for constatado qualquer inobservância no projeto aprovado, o proprietário da obra será autuado de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Art. 62. Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obriga-se a Prefeitura a expedir o habite-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 63. Poderá ser concedido habite-se parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal, desde que:

I- O acesso a unidade construída esteja em perfeitas condições de uso;

II- O acesso a unidade construída não seja utilizado para o restante das obras da edificação.

III- Se tratar de mais de uma construção feita independentemente, no mesmo lote;

IV- Se tratar de edificação em vila ou condomínio estando seu acesso devidamente concluído.

Parágrafo Único. No caso em que a unidade construída esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento.

Art. 64. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo habite-se.

SEÇÃO II DA CERTIDÃO DETALHADA

Art. 65. A Prefeitura Municipal de Augustinópolis emitirá, a pedido do proprietário ou possuidor, Certidões referentes as obras ou edificações, atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo Único- A Certidão Detalhada poderá ser requerida a qualquer tempo e descreverá as principais características da edificação cuja validade será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VI DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS



SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. O dimensionamento, a especificação e o emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, a segurança e a salubridade das obras edificadas e equipamentos, de acordo com os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e nesta Lei.

Art. 67. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT).

§1º. As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§2º. As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II DAS PAREDES, PISOS E FORRO

Art. 68. Na execução das paredes deverão ser fielmente respeitados os alinhamentos, dimensões, espessuras e demais detalhes estabelecidos no projeto arquitetônico ou no projeto estrutural, este quando for o caso.

Art. 69. As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 70. As paredes divisórias entre unidades independentes, mas contíguas, assim como as adjacentes às divisas do lote, garantirão perfeito isolamento térmico e acústico.

Art. 71. As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 72. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser impermeabilizados.

Art. 73. Os pisos de banheiro e cozinha deverão ser impermeáveis e laváveis.



Art. 74. Os entrepisos das construções devem ser incombustíveis. Nas edificações de até 02 (dois) pavimentos, destinadas a serem uma única moradia, é permitido o uso de madeira ou materiais semelhantes, exceto nos compartimentos onde a impermeabilização do piso seja necessária.

Art. 75. Os entrepisos em edificações de uso coletivo devem atender aos requisitos técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência ao fogo, equivalentes aos de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 8cm (oito centímetros).

Art. 76. O forro das edificações será incombustível, excetuando-se residências unifamiliares.

Parágrafo Único. O forro das edificações residenciais unifamiliares, caso não seja em plano horizontal, deverá respeitar a altura mínima da parte mais baixa de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e altura média conforme ANEXO 4.

SEÇÃO III DAS COBERTURAS E FACHADAS

Art. 77. As coberturas das edificações serão construídas com material que possuem perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 78. As águas pluviais, provenientes das coberturas, serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

Parágrafo Único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

Art. 79. É livre a composição da fachada, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o órgão competente.

Art. 80. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

I- Quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;

II- Todas as edificações de beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento do beiral até a divisa for inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

SEÇÃO IV DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 81. Será permitida a construção de marquise na testada da edificação construída no alinhamento obedecido os requisitos seguintes:

I- Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público;

II- A construção de marquise não poderá prejudicar a urbanização, a iluminação pública e deverá ser provida de dispositivos que impeçam a queda de águas sobre o passeio.

§ 1º- A construção de marquise em edificações construídas no alinhamento, não poderá exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio.

§ 2º- A construção de marquise em edificações que possuem recuo frontal obrigatório não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do recuo.

Art. 82. Nas edificações, será permitido o balanço sobre a área de recuo frontal, acima do pavimento térreo, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do recuo.

Parágrafo Único- Excetua-se do disposto no caput a edificação construída no alinhamento.

SEÇÃO V DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 83. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 84. Os proprietários de imóveis deverão construir muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.



Art. 85. Os proprietários de terrenos baldios nas ruas pavimentadas são obrigados a executar muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 86. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes, conforme NBR 9050.

Parágrafo Único. Em determinadas vias a Prefeitura municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

§1º. Em determinadas vias a Prefeitura municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

§2º. Deve-se apresentar em planta os elementos existentes na calçada, tipo árvores, lixeiras, postes, pontos de ônibus, placas, jardineiras e outros.

Art. 87. Será permitida a construção de jirau em galpões, em grandes áreas cobertas ou em lojas comerciais, desde que satisfaça as seguintes condições:

I- Ocupe área equivalente a, no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento onde for construído;

II- Tenha pé direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III- Quando destinado a depósitos, poderão ter altura mínima de 1,90m (um metro e noventa centímetros) e acesso por escada móvel.

Art. 88. Não é permitido o fechamento de jiraus com paredes ou divisas de qualquer espécie.

Art. 89. Será permitida a construção de jirau em edificações residenciais, desde que satisfaça as seguintes condições:

I- Seja destinado exclusivamente a lazer e recreação de uso comum da edificação;

II- Ocupe área equivalente a no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento tipo de uso privativo;

III- Tenha pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 90. Nas condições descritas nesta seção, os jiraus não serão contados como pavimento, para efeito de gabarito máximo da edificação, conforme uso e ocupação do solo do Plano Diretor Municipal de Augustinópolis.

Art. 91. Quando da previsão de jirau nas edificações residenciais, comerciais, de serviço ou industriais, o pé direito total, englobando a altura do jirau e de sua projeção, não poderá exceder a 6,00m (seis metros).

SEÇÃO VI DOS JIRAUS

Art. 92. Será permitida a construção de jirau em galpões, em grandes áreas cobertas ou em lojas comerciais, desde que satisfaça as seguintes condições:

I- Ocupe área equivalente a, no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento onde for construído;

II- Tenha pé direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III- Quando destinado a depósitos, poderão ter altura mínima de 1,90m (um metro e noventa centímetros) e acesso por escada móvel.

Art. 93. Não é permitido o fechamento de jiraus com paredes ou divisas de qualquer espécie.

Art. 94. Será permitida a construção de jirau em edificações residenciais, desde que satisfaça as seguintes condições:

I- Seja destinado exclusivamente a lazer e recreação de uso comum da edificação;

II- Ocupe área equivalente a no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento tipo de uso privativo;

III- Tenha pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 95. Nas condições descritas nesta seção, os jiraus não serão contados como pavimento, para efeito de gabarito máximo da edificação, conforme uso e ocupação do solo.

Art. 96. Quando da previsão de jirau nas edificações residenciais, comerciais, de serviço ou industriais, o pé direito total, englobando a altura do jirau e de sua projeção, não poderá exceder a 6,00m (seis metros).

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 97. As instalações hidráulicas e sanitárias deverão ser executadas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 98. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, água pluvial, esgoto, luz, força, ar-condicionado, para-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão as normas técnicas da ABNT, das concessionárias e do Corpo de Bombeiro e, quando necessário, do órgão público correspondente.

Art. 99. É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 100. Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º. Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º. As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º. As fossas sépticas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio, de poços de captação de água, situadas no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

§ 4º. Não será permitida descarga de esgoto e despejo industrial em vala coletora de água pluvial ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO VIII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 101. Os destinos dos compartimentos serão considerados pelas designações no projeto e, sobretudo pela finalidade lógica, decorrente de sua distribuição em planta.

Art. 102. Os compartimentos das edificações para fins residenciais, comerciais e de serviços, conforme sua utilização obedecerão às seguintes condições quanto as dimensões mínimas: conforme Anexo 03.

Parágrafo Único. As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do caput do artigo.

SEÇÃO IX DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

Art. 103. Os corredores das edificações deverão ter a largura mínima de:

- a) 0,80m (oitenta centímetros) para edificações residenciais e quando internas em unidades de edificações residenciais;
- b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para edificações comerciais,
- c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações educacionais;
- d) 2,00m (dois metros) para edificações hospitalares;
- e) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.

Parágrafo Único. Nos corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e deverão ter iluminação natural e ventilação permanente para cada 10,00m (dez metros) de extensão, no mínimo.

Art. 104. O pé direito mínimo de corredores com largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) no pavimento térreo e nos demais pavimentos das edificações não residenciais. será 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 105. Os halls de elevadores deverão subordinar-se às seguintes especificações:

- a) largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) em todos os pavimentos das edificações de destinação residencial;
- b) largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) no pavimento térreo e nos demais pavimentos das edificações não residenciais.

SEÇÃO X
DA CIRCULAÇÃO VERTICAL
SUBSEÇÃO I
DAS ESCADAS

Art. 106. As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º. Deverão dispor de passagens com altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e largura útil mínima de 0,80m (oitenta centímetros) considerando-se largura útil aquela que se medir entre as faces internas dos corrimãos ou das paredes que a limitarem lateralmente.

§ 2º. Os degraus das escadas deverão respeitar as dimensões quanto à altura do espelho e largura do piso e demais normas do Corpo de Bombeiros.

§ 3º. As escadas do tipo marinheiro, caracol, ou em leque, só serão admitidos para acessos a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

§ 4º. Na instalação de escadas rolantes serão obedecidas as Normas estabelecidas na NB 38 da ABNT e Corpo de Bombeiros.

§ 5º. As escadas de uso comum ou coletivo- escadas de segurança, deverão obedecer às normas do Corpo de Bombeiros.

SUBSEÇÃO II
DAS RAMPAS

Art. 107. Serão admitidas rampas de acesso internas ou externas, sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e demais normas do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único- Sempre que a rampa de acesso à garagem se destine exclusivamente ao tráfego de veículos, o limite máximo para a declividade é de 20% (vinte por cento) e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

SUBSEÇÃO III
DOS ELEVADORES

Art. 108. É obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de quatro pavimentos, sendo o térreo considerado como 1º pavimento, contando a partir do logradouro público que lhe der acesso.

Parágrafo Único- Para fins deste artigo os subsolos não são considerados pavimentos.

Art. 109. O número de elevadores, cálculos de tráfego e demais características do sistema mecânico de circulação vertical obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas– ABNT e Corpo de Bombeiros.

Art. 110. A instalação e a manutenção do sistema deverão ter responsável técnico legalmente habilitado, que responderá perante o Município por quaisquer irregularidades ou infrações que se verificar nas instalações e funcionamento dos elevadores.

SEÇÃO XI DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 111. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 112. Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 113. A superfície das aberturas para o exterior deverá obedecer às seguintes áreas relativas mínimas:

I- 1/6 (um sexto) da superfície do piso para compartimento de permanência prolongada;

II- 1/8 (um oitavo) da superfície do piso para compartimento de permanência transitória.

Parágrafo Único. As áreas relativas de que trata este artigo serão alterados, respectivamente, para 1/5 (um quinto) e 1/7 (um sétimo) da área do piso, sempre que as aberturas derem para varanda, alpendres, áreas de serviços.

Art. 114. Os poços destinados a iluminação e ventilação fechados, deverão permitir ao nível de cada piso a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo para edificações de até 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo Único. Os poços das edificações com mais de 02 (dois) pavimentos terão seu círculo de diâmetro mínimo acrescido de 0,50m (cinquenta centímetros) por pavimento, até o máximo de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 115. Os lavabos, banheiros e os compartimentos de permanência especial poderão ter sua ventilação proporcionada por dutos os quais deverão dispor de:

- a) Acesso que permita fácil inspeção;
- b) Área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 116. Poderá ser dispensada, a critério do órgão municipal competente, a abertura de vão para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimento industriais, institucionais, comerciais e de serviços, desde que:

- I- Sejam dotados de instalação de ar-condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com os projetos;
- II- Tenham iluminação artificial conveniente.

SEÇÃO XII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 117. Toda edificação residencial será constituída, no mínimo de 01 (um) compartimento habitável, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha, observando estes compartimentos a forma e o dimensionamento que lhes são específicos, estabelecidos no anexo desta Lei.

SUBSEÇÃO II DAS CASAS POPULARES

Art. 118. As construções do tipo popular destinadas a residências deverão dispor de no mínimo: uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro e satisfazer as seguintes exigências:

- I- Possuírem um único pavimento;
- II- Terem área máxima de construção de 60,00m² (sessenta metros quadrados);

III- terem sala e dormitório com áreas mínimas de 9,00m² (nove metros quadrados) e 6,00m² (seis metros quadrados) respectivamente e pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

IV- Terem compartimento destinado a banheiro com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V- Terem cozinha com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrado) e pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

VI- Terem as aberturas de iluminação e ventilação em conformidade com as exigências fixadas nesta Lei.

Parágrafo Único. Os banheiros não poderão comunicar-se diretamente com a cozinha ou sala de refeição.

SUBSEÇÃO III DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 119. Além de outras disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

I- Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

II- Obedecer a todas as normas e exigências do Corpo de Bombeiros;

Art. 120. Os edifícios de apartamentos de destinação exclusivamente residencial poderão ter o pavimento térreo ocupado com no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua área com unidades residenciais, desde que possuem até 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo Único. Somente as edificações pertencentes a conjuntos habitacionais de interesse social, poderão ter o pavimento térreo totalmente ocupado com unidades residenciais, desde que possuem até 04 (quatro) pavimentos).

SUBSEÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 121. além de outras disposições desta Lei e das demais Leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I- Hall de recepção com serviço de portaria e comunicações;

- II- Entrada de serviços independentes da entrada de hóspedes;
- III- Lavatório com água corrente em todos os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas.
- IV- Instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V- Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

SEÇÃO XIII
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS
SUBSEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 122. As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I- Afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais, para as indústrias de médio e grande porte;
- II- Afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) da divisa frontal para as industriais de médio e grande porte, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;
- III- Pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para locais de trabalho dos operários;
- IV- As fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram elas devem ser convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;
- V- Depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- VI- As escadas e os entrepisos devem ser de material incombustível;
- VII- nos locais de trabalho a iluminação e ventilação corresponderá a 1/6 (um sexto) da área do piso, sendo admitido lanternim ou shed;

Art. 123. As instalações sanitárias para operários serão devidamente separadas por sexo e dotadas de aparelhos nas seguintes proporções:

- I- No sanitário masculino:
 - a) até 80 (oitenta) operários: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (um) mictório e 01 (um) chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) operários ou fração;
 - b) acima de 80 (oitenta) operários: 02 (dois) vasos sanitários, 02 (dois) lavatórios; 02 (dois) mictórios e 02 (dois) chuveiros para cada grupo de 50 (cinquenta) operários ou fração.

II- No sanitário feminino:

a) até 80 (oitenta) operárias: 02 (dois) vasos sanitários, 01 (um) lavatório e 01(um) chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) operárias ou fração;

b) acima de 80 oitenta operárias: 02 (dois) vasos sanitários, 02 (dois) lavatórios e 02 (dois) chuveiros para cada grupo de 50 (cinquenta) operárias.

Art. 124. As edificações de que trata este Capítulo deverão dispor de compartimento para vestiário para os respectivos sanitários, por sexo, com áreas de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por operários e nunca inferior a 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 125. Nas edificações para fins de indústrias, cuja lotação por turno de serviços seja superior 150 (cento e cinquenta) operários, será obrigatória a construção de refeitório, observadas as seguintes condições:

I- Área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por operários;

II- Piso e paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) revestidos com material liso e impermeável.

Art. 126. Sempre que do processo industrial resultar a produção de gases, vapores, fumaças, poeiras e outros resíduos, deverão existir instalações que proporcionam a eliminação ou exaustão e o isolamento térmico.

Art. 125. As chaminés deverão ter altura que ultrapasse em 5,00m (cinco metros), no mínimo, a edificação mais alta em um raio de 50,00m (cinquenta metros).

Art. 126. As edificações destinadas à fabricação e manipulação de gêneros alimentícios ou de medicamentos deverão satisfazer, além das demais exigências previstas pelos órgãos estadual e municipal e por esta Lei, as seguintes condições:

I- As paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso resistente, lavável e impermeável;

II- O piso revestido com material lavável e impermeável;

III- assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV- As aberturas de iluminação e ventilação providas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos no recinto.

Art. 127. Só será admitida edificação destinada a indústria ou depósito de explosivo ou inflamáveis em locais previamente aprovados, observada a legislação federal pertinente e os regulamentos administrativos.



Art. 128. As edificações destinadas à indústria, cuja operação seja indispensável a instalação de câmaras frigoríficas, além de observarem as disposições deste Capítulo, deverão ter:

- I- Rede de abastecimento de água quente e fria;
- II- Sistema de drenagem de águas residuais nos locais de trabalho industrial;
- III- Revestimento em azulejos ou material similares até a altura mínima de 2,00 (dois metros) nos locais de trabalhos industriais;
- IV- Compartimentos destinados à instalação de laboratórios de análise;
- V- Compartimento destinado à instalação de forno crematório.

Parágrafo Único. Não se consideram industriais as edificações de câmaras frigoríficas para exclusivo armazenamento e revenda de produtos frigoríficos.

SEÇÃO IX
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES
PROFISSIONAIS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. Além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

- I- Reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;
- II- Instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para as edificações de apartamentos, quando tiverem mais de 02 (dois) pavimentos;
- III- Pé-direito mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando da previsão do jirau no interior da loja.

SUBSEÇÃO IV
DAS LOJAS, ARMAZÉNS E DEPÓSITOS

Art. 130. Será permitida a subdivisão de lojas, armazéns e depósitos, desde que as áreas resultantes não sejam inferiores a 18,00m² (dezoito metros quadrados) e tenham pé direito mínimo de 3,00m (três metros) e máximo de 6,00m (seis metros).

Art. 131. As lojas que se abrem para galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas, desde que sua profundidade não exceda a 04 (quatro) vezes a largura desta.

Art. 132. As edificações de que se trata esta subseção deverão dispor de instalações sanitárias na seguinte proporção:

I- 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório, no mínimo, quando forem de uso de uma ou mais unidade autônomas com área útil inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

II- 02 (dois) vasos sanitários e 02 (dois) lavatórios, no mínimo, quando forem de uso de uma ou mais unidades autônomas com área útil de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III- mais 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

SUBSEÇÃO V DOS RESTAURANTES, BARES E CASAS DE LANCHES

Art. 133. As edificações destinadas a restaurantes, além de observarem as normas deste Capítulo deverão dispor de:

I- Salão de refeição;

II- Cozinha com área equivalente a 1/5 (um quinto) do salão de refeições, observados os mínimos de 10,00m² (dez metros quadrados) quanto à área e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) quanto a menor dimensão.

Art. 134. Nos restaurantes serão exigidas instalações sanitárias para uso do público contendo 02 (dois) vasos sanitários, lavatórios ou mictórios para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) do salão de refeição, observadas a separação por sexo e isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Parágrafo Único. As instalações de uso privativo dos empregados deverão conter um vaso sanitário, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração, do salão de refeições observadas a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários, não sendo permitida a comunicação dos sanitários com a cozinha.

Art. 135. Será obrigatória a instalação de exaustores na cozinha.

Art. 136. As instalações sanitárias dos bares e casas de lanche deverão atender às disposições relativas às edificações destinadas a lojas, armazéns e depósitos, contidas nesta lei.

SEÇÃO XI DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS

Art. 137. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado e do Corpo de Bombeiros, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO XII DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 138. As edificações destinadas a escolas deverão dispor de salas de aulas de:

I- Pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

II- Área calculada à razão de 1,00m² (um metro quadrado) no mínimo por aluno, não podendo ter área inferior a 48,00m² (quarenta e oito metros quadrados) e não podendo sua maior dimensão exceder de 1,5 (uma vez e meia) a menor;

III- Janelas apenas em uma de suas paredes asseguradas iluminação lateral esquerda e tiragem do ar por meio de pequenas aberturas na parte superior da parede oposta;

IV- Janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala, quando esta tiver forma retangular. Parágrafo Único. As salas especiais não se sujeitam às exigências deste artigo desde que apresentem condições satisfatórias ao desenvolvimento da especialidade.

Art. 139. As edificações destinadas a escola deverão dispor de instalações sanitárias dentro das seguintes proporções, observando o isolamento individual para os vasos sanitários:

I- Masculino- 01 (um) mictório e um lavatório por grupo de 25 (vinte e cinco) alunos, e um vaso sanitário por grupo de 15 (quinze) alunos ou fração;

II- Feminino- 01 (um) lavatório por grupo de 25 (vinte e cinco) alunas, e I (um) vaso sanitário por grupo de 15 (quinze) alunas ou fração.

Art. 140. As edificações destinadas a creches deverão dispor de salas de aula ou salas de atividades que atendam as seguintes condições:

I- Pé direito mínimo de 3,00 (três metros);

II- Área calculada à razão de 1,00m² (um metro quadrado) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 141. As edificações destinadas à creche deverão dispor de instalações sanitárias dentro das seguintes proporções:

I- Banheiros na proporção de 01 (um) vaso sanitário e um lavatório para cada 06 (seis) crianças e um chuveiro para cada 08 (oito) crianças.

Art. 142. As edificações destinadas a creches e escolas deverão dispor de:

I- Área para recreio equivalente à metade da área prevista para salas de aula; sendo 50% (cinquenta por cento) coberta e 50% (cinquenta por cento) descoberta;

II- Instalações para bebedouros higiênicos, na proporção de 01 (um) aparelho por grupo de 30 (trinta) alunos.

Parágrafo Único. Não são considerados como pátios cobertos os corredores e passagens.

Art. 143. As escadas deverão observar as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 144. Os refeitórios quando houver, deverão dispor de áreas proporcionais a 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, não podendo ter área inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados) observado o pé direito de 3,00 (três metros) para área de até 80,00m² (oitenta metros quadrados) e de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando excedida esta área.

Art. 145. As cozinhas terão área equivalente a 1/5 (um quinto) da área do refeitório a que sirvam observado o mínimo de 12,00m² (doze metros quadrados) de área e largura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

SEÇÃO XIII DOS GINÁSIOS

Art. 146. Os ginásios de esportes, anexos ou não às escolas deverão ter área mínima de 550,00m² (quinhentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 147. O pé direito mínimo livre para ginásio será de 6,00m (seis metros) em relação ao centro da praça de esportes.



Art. 148. Os ginásios deverão dispor de instalações para vestiário na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) de área da praça de esporte, dotados de armários e comunicando-se com as instalações sanitárias, observadas a separação por sexo.

Art. 149. As instalações sanitárias dos ginásios serão compostas de 01 (um) vaso sanitário, 03 (três) chuveiros, 02 (dois) lavatórios, 02 (dois) mictórios para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área de praça de esportes, observados a separação por sexo e isolamento individual para os vasos sanitários e chuveiros.

Parágrafo Único- As instalações sanitárias de uso público serão compostas de 01(um) vaso sanitário, 02 (dois) lavatórios e 02 (dois) mictórios, por grupo de 100 (cem) espectadores.

SEÇÃO XIV DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 150. Além das demais disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I- Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros), conforme NBR 9050.

II- Na impossibilidade de construção de rampas a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III- quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV- Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;

V- Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

VI- Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII- A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 151. Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I- Dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II- O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III- As portas poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80 (oitenta centímetros) de largura;

IV- A parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado da porta deverão ser dotados de alças de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V- Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00m (um metro).

Art. 152. As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências previstas nesta seção deverão:

I- Dispor de pelo menos, dois acessos, guardados as seguintes dimensões mínimas: 6,00m (seis metros) de largura livre, 3,00m (três metros) afastamento entre si, distante 1,00m (um metro) das divisas laterais;

II- Possuir canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, do terreno convergindo para grelhas coletoras em quantidade necessária capaz de evitar sua passagem para a via pública;

III- Ter construção em materiais incombustíveis;

IV- Ter as águas de lavagem canalizadas e conduzidas a caixas separadoras, com compartimento estanque que receberá os resíduos, para recolhimento em separado e destinação final;

V- Possuir calçada, conforme NBR 9050, ao longo de toda a delimitação com logradouros públicos, excluídos os vãos de entrada e saída.

Art. 153. Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitirem fácil circulação dos veículos que eles se servirem.

§ 1º. As bombas de abastecimento deverão estar afastadas no mínimo 6,00m (seis metros) do alinhamento do gradil, de qualquer ponto da edificação das divisas laterais e de fundo e, 2,00m (dois metros) entre si.

§ 2º. Será obrigatória a instalação de aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água, observado o recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) de alinhamento de gradil.

Art. 154. Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter instalações sanitárias independentes destinadas aos funcionários e ao público.

§ 1º- As dependências destinadas aos funcionários serão dotadas de no mínimo, um vaso sanitário, um lavatório e 01 (um) chuveiro separadas por sexo.

§ 2º- As dependências destinadas ao público serão dotadas de no mínimo um vaso sanitário e um lavatório, separadas por sexo.

Art. 155. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo.

Art. 156. É vedada a edificação de postos de abastecimentos:

I- Com acesso direto por logradouros considerados arteriais em relação ao tráfego, quando o terreno possuir menos de 40,00m (quarenta metros) de testada;

II- Nas zonas de Interesse Ambiental.

Art. 157. Nas edificações destinadas a postos de abastecimento a projeção da cobertura não deverá ultrapassar o alinhamento do terreno com o logradouro público.

SEÇÃO XV

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVOS EM GERAL

Art. 158. As edificações destinadas a reuniões culturais e recreativas deverão satisfazer as seguintes condições além de outras que se enquadrem, previstas nesta Lei:

I- Antessala com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão de reuniões;

II- Dispõem no mínimo de 02 (duas) saídas para logradouros ou para outro espaço descoberto ou desobstruído;

III- As portas para escoamento do público deverão ter a mesma largura dos corredores, e a soma de todos os vãos de saídas de público deverá ter largura total de 0,01m (um centímetro) por pessoa, não podendo cada porta ter menos que 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, devendo abrir de dentro para fora;

IV- Instalação de ar-condicionado nos salões e antessalas, quando de capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas;

V- Instalação de renovação de ar, quando de capacidade inferior a 300 (trezentas) pessoas;

Art. 159. Nos salões destinados a uso público, a disposição das poltronas, deverá ser feita por setores, separados por circulação longitudinais e transversais, não podendo o total de poltronas, em cada setor exceder de 250 (duzentos e cinquenta) unidades.

Art. 160. Para as poltronas de uso do público deverão ser observadas as seguintes exigências:

I- Espaçamento mínimo entre filas, de encosto a encosto de 0,90m (noventa centímetros);

II- Largura mínima de poltronas, medida do centro dos braços 0,55m (cinquenta e cinco centímetros).

Art. 161. As edificações de que trata esta Seção deverão possuir instalações sanitárias dotadas de um sanitário por grupo de 300 (trezentas) pessoas, um mictório e um lavatório por grupo de 200 (duzentas) pessoas ou fração observadas a separação por sexo e o isolamento individual, quanto aos vasos sanitários.

Parágrafo Único. As instalações sanitárias para uso de empregados serão independentes das de uso público, observada a proporção de 01 (um) vaso, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro, por grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, com separação por sexo e isolamento quanto aos vasos sanitários.

Art. 162. Os circos e parques de diversões obedecem às seguintes disposições:

I- Serem dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelos de especificações de Corpo de Bombeiros;

II- Quando desmontáveis, sua localização e funcionamento dependerão de vistoria e aprovação prévia do setor técnico do órgão municipal, sendo obrigatória a renovação mensal da vistoria.

SEÇÃO XVI DOS CEMITÉRIOS

Art. 163. As áreas destinadas a cemitérios não poderão apresentar área inferior a 1,00 ha (um hectare) nem superior a 10,00 ha (dez hectares).

Art. 164. Os acessos ou saídas de veículos deverão observar um afastamento mínimo de 200,00m (duzentos metros) de qualquer cruzamento do sistema viário principal, existente ou projetado.

Art. 165. As condições topográficas e geológicas do terreno deverão ser adequadas ao fim proposto, a critério do órgão técnico da Prefeitura.

Parágrafo Único. O lençol d'água deverá estar entre 2,00m (dois metros) e 3,00 (três metros) abaixo do fundo da sepultura.

Art. 166. Os cemitérios deverão dispor de áreas para estacionamentos, diretamente ligadas à via periférica, dimensionada em razão de 1% (um por cento) da área total do cemitério.

Art. 167. Os cemitérios deverão ter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I- Câmaras mortuárias, composta por câmara ardente, sala de estar para familiares e sanitários;

II- Local para atendimento ao público;

III- Sanitários públicos;

IV- Escritórios de administração;

V- Dependências para zelador;

VI- Depósito de materiais;

VII- Sanitários e vestiários para funcionários;

Parágrafo Único. Caso seja previsto serviço de cremação, deverá ser reservado local adequado para as câmaras crematórias.

Art. 168. Da área total de sepultamento será reservado 5% (cinco por cento) da área para o sepultamento de indigentes, encaminhados pelo poder público.

SEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 170. É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

SEÇÃO XVIII DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 171. Fica o poder Executivo autorizado a promover a regularização dos imóveis edificados sem a competente licença municipal, desde que as respectivas edificações tenham sido iniciadas em data anterior à vigência desta lei.

Parágrafo Único- As edificações situadas em áreas cujo parcelamento e ocupação são expressamente proibidos por lei em hipótese alguma serão regularizadas sem que estes parcelamentos também sejam regularizados.

Art. 172. A regularização de que trata esta lei, consistirá no pagamento das taxas para aprovação do projeto arquitetônico, regularização do imóvel, expedição da certidão detalhada e do habite-se, bem como o pagamento das multas estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

§ 1º. Para a obtenção da regularização prevista neste artigo, o interessado deverá apresentar junto ao Protocolo Geral do município, requerimento contendo a solicitação, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) projeto arquitetônico, retratando fielmente o imóvel edificado;
- b) três jogos de cópias do projeto arquitetônico;
- c) cópia do documento comprobatório de propriedade do imóvel, devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis;
- d) anotação de responsabilidade técnica– ART ou RRT, com laudo elaborado por responsável técnico habilitado;
- e) cópia de certidão negativa de Tributos Municipais incidentes sobre o imóvel;
- f) cópia das multas devidamente quitadas.

§ 2º. O projeto arquitetônico referido no parágrafo anterior deverá ser apresentado de acordo com o exigido nesta lei.

§ 3º. A edificação a ser regularizada deverá apresentar as condições mínimas de habitabilidade exigidas nesta Lei.

Art. 173. No projeto arquitetônico referido no artigo anterior, será apostado carimbo de Regularização de Imóvel, salientado que confere com o existente “in loco”, após vistoria realizada por servidor do Departamento competente.

Art. 174. Quando na edificação existirem vãos livres que iluminam cômodos voltados diretamente para a divisa com terceiros, cujas dimensões tomadas perpendicularmente a estes vãos, resultarem em dimensões



interiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), previstos no Código Civil, será aceita a declaração com firma reconhecida em Cartório, do proprietário do imóvel vizinho, permitindo que o vão permaneça aberto, desde que comprovada a propriedade e/ ou posse do imóvel limítrofe.

§ 1º. Quando o imóvel a ser regularizado na forma deste artigo possuir recuo ou afastamento que não se enquadre nas disposições desta Lei será aceito o existente, desde que respeitados os limites do logradouro e ainda, que as águas pluviais provenientes da cobertura não sejam lançadas para os terrenos vizinhos.

§ 2º. Quando se tratar de regularização de mais de uma edificação no mesmo terreno, terá que ser feita a constituição de condomínio prevendo a respectiva fração ideal das unidades, nos termos da legislação em vigor.

Art. 175. Para efeito da regularização fica determinado que o Conselho da Cidade, por meio de parecer devidamente fundamentado, poderá analisar e deliberar por sua regularização através de resolução a ser homologada ou não pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Executivo municipal poderá regulamentar os critérios e multas para regularização de imóveis.

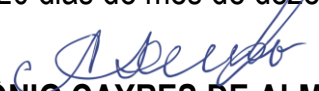
Art. 176. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos determinados em horas terão a tolerância de 30 (trinta) minutos.

Art. 177. O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários ao cumprimento das disposições deste Código.

Art. 188. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
AUGUSTINÓPOLIS-TO**, aos 20 dias do mês de dezembro de 2024.


ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
Prefeito do Município de Augustinópolis

ANEXO 01

Documentação Mínima para Procedimentos de Análise e Aprovação	
1. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	- Requerimento Protocolado - Arquivo digital do projeto arquitetônico completo - Relatório da Consulta Prévia dos Índices Urbanísticos ou Guia Amarela - Matrícula do Registro de Imóveis atualizada (1 mês) (comprovação da propriedade) - CPF (cadastro de pessoas físicas) dos proprietários ou CNPJ (cadastro nacional da pessoa jurídica) - ARTs/RRTs (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) dos projetos necessários e execução da obra (CAU/CREA) - RRT/ART de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico nos casos previstos nas normas do Corpo de Bombeiros - Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto na Vigilância Sanitária das atividades econômicas conforme classificação de grau de risco sanitário definido pela Secretaria Municipal de Saúde.
2. REGULARIZAÇÃO	- Comprovação de edificação anterior a Lei. - Matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade).

	- Projetos conforme Anexo 02 desta Lei.
2. HABITE-SE	- Requerimento protocolado - Laudo de Vistoria do Setor Responsável. - Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos casos previstos em normas.

Notas:

1. Certidão de Antiguidade:

- 1.1. Para solicitações da Regularização, a obra deverá comprovadamente ter sido edificada há mais de 5 (cinco) anos, sendo possível comprovar sua existência em fotos aéreas impressas e digitais, desde que datadas.
- 1.2. Caso houver dúvidas referente à metragem e houver ampliações, a Certidão de Antiguidade poderá ser parcial ou, ainda, passível de ser liberada.
- 1.3. O processo de regularização não isenta o proprietário de atender às taxas de permeabilidade e áreas de ventilação e iluminação.

2. Documentos propriedade terrenos:

- 2.1. Caso a matrícula do Registro de Imóveis atualizada do terreno não esteja no nome do proprietário, poderá anexar, além do mesmo, escritura(s) pública(s) ou contrato(s) de compra e venda, devidamente registrado(s), para comprovar a propriedade do comprador do imóvel.
- 2.2. Contratos de compra e venda serão preferencialmente aceitos em loteamentos novos, devendo necessariamente, ser acompanhados da matrícula do terreno.

2.3. Substituem a matrícula, outros documentos de posse, de comprovado valor legal, como formal de partilha e inventários devidamente averbados.

3. Dados do(s) proprietário(s) das obras e/ou terrenos.

3.1. Informação sobre Proprietários: dados dos requerentes e CPF/CNPJ (pessoa física, pessoa jurídica, cônjuges, propriedades em condomínio, inventários, herdeiros, procurações registradas) e requerimentos para obter autorizações e aprovações sempre no nome do proprietário(s) legítimo(s) ou autorização por procuração registrada em cartório.

4. Projetos com Reforma/Demolição parcial ou total/Reconstrução.

4.1. Nos projetos de Reforma ou Reconstrução: além da documentação especificada, nos casos de reforma parcial ou total o profissional deverá anexar um memorial descritivo da reforma pretendida para não ser caracterizada como reconstrução (obra nova), bem como, apresentar no projeto, legenda diferenciada para paredes existentes, a demolir, a construir ou a ampliar.

ANEXO 02

Apresentação de Projetos Arquitetônicos		
Projeto	Apresentação Mínima	Escala
1. CARIMBO DO PROJETO	a) Dados do projeto arquitetônico (tipo/natureza da obra, atividade/finalidade da área, número de pavimentos, especificação da área da obra a ser aprovada e/ou estatística completa); b) Dados do local da obra (identificar rua, lote, quadra, loteamento e/ou bairro); c) Dados do(s) proprietário(s) da obra (CPF/CNPJ); d) Dados do(s) profissional(is) autor(es) do projeto e responsável pela execução da obra com os respectivos números de registro profissional (CAU e/ou CREA); e) Espaço para assinaturas com dados do proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e execução; f) Espaço para aprovações públicas (carimbos – aprovação digital); g) Dados complementares: conteúdo da prancha; numeração das pranchas, data; escala.	

2. PROJETO	Planta(s) Baixas(s): Planta baixa de cada pavimento não repetido, contendo: a) As dimensões externas e internas da obra (compartimentos); b) Indicação das espessuras das paredes (conforme tipo: alvenaria, concreto, blocos, madeira, metal, misto, ou outro material em acordo com normas técnicas); c) Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação; d) Dimensões das garagens, vagas de estacionamento cobertas ou descobertas; e) Área de cada compartimento da edificação; f) A finalidade de cada compartimento da edificação; g) O tipo de piso utilizado nos compartimentos, poços de luz e áreas calçadas do terreno; h) Níveis da edificação; i) Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais; j) projeção dos beirais, marquises, platibandas, sacadas e outros elementos em balanço; k) Local equipamentos dos compartimentos úmidos (lavatórios, vasos sanitários, chuveiros e tanques). l) Indicação de parede cega; m) Plantas Baixas para projetos de reconstrução parcial, reforma e/ou ampliação, devem apresentar em legenda: paredes existentes, paredes a reformar, paredes a demolir, paredes a ampliar, conforme o caso.	1:50
--------------------------	--	--------------------

	Cortes transversais e/ou longitudinais (mínimo 02 cortes), com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com: a. Altura do pé-direito dos compartimentos; b. Altura das portas, janelas e peitoris; c. Altura dos degraus/escada, rampa, corrimão(s) e guarda-corpo(s), quando houver; d. Altura livre sobre escadas e rampas, quando houver; e. Altura livre sobre passeio, na existência de marquises (elementos) além do alinhamento predial f. Níveis da obra e do terreno nos acessos; g. Perfis do telhado/cobertura e detalhe das coberturas quando localizados nas divisas dos terrenos; h. Perfis do terreno existente e modificado (sempre que necessário); i. Especificar revestimento das paredes dos compartimentos úmidos e altura mínima; j. Altura de chaminés, quando houver; k. Altura dos reservatórios ou volumes dos reservatórios, quando houver; l. Outros detalhes e especificações que se fizerem necessários.	1:50
	Elevações ou Fachadas Frontais (mínimo 01 por testada), com: a) Vista das edificações voltadas para as vias públicas e vista frontal da nova unidade, no caso de ampliações localizadas na parte posterior do terreno; b) Representação do desnível do terreno;	1:50

	c) Representação do perfil do meio-fio existente; c) Especificação dos materiais utilizados.	
	Planta de Cobertura, com: a) Indicação e especificação dos caimentos (porcentagem de inclinação); b) Dimensão dos beirais, marquises, platibandas, reservatórios, chaminés e, outros elementos da obra aparentes com vista de cima, na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto; c) Especificação dos materiais utilizados (tipo de telhas, beirais, calhas, algeroz/rufo); d) Indicação de vedação nas paredes das divisas (parede cega com acabamento para evitar infiltrações).	1:50 a 1:500
	Implantação (planta da obra no lote/terreno), quando não apresentado junto da planta baixa do pavimento térreo, onde constarão: a) Perímetro do terreno e da obra a ser edificada no térreo, com a projeção do subsolo e pavimentos superiores quando maior que o pavimento térreo (quando for o caso); b) Identificação da(s) testada(s) e o nome das vias; c) Dimensões do terreno e do perímetro da obra; d) Dimensões dos recuos/afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas do terreno (frontais, laterais, fundos) medidos do ponto mais próximo da obra até a divisa do terreno, perpendicularmente ao alinhamento e divisas; e) Projeto da calçada, com representação das faixas de passeio, de acesso e de serviço, destinadas para vegetação, rampas para acessibilidade nos lotes de esquina, guias rebaixadas, inclinação transversal do passeio, tipo de pavimento e localização de bueiros e arborização existente, e/ou planejada, conforme	1:100 a 1:500 Preferencialmente 1:100

	norma municipal específica; f) Localização de postes e do eixo da rede elétrica e a distância do alinhamento e meio-fio quando forem apresentados projetos de edificações junto ao alinhamento com sacadas projetadas sobre a área da calçada; g) Especificar destinação do esgoto sanitário, se destinado para rede pública de esgoto ou por meio de fossa séptica e sumidouro, devendo localizar no terreno conforme normas vigentes, caso não for destinado para a rede pública; h) Indicação da cisterna para reuso das águas pluviais, casos previstos em Lei; i) Indicação dos depósitos de resíduos, casos previstos em Lei; j) Demarcação dos níveis do terreno, meio-fio e alinhamento predial; k) Representação dos muros e fechamento do terreno; l) Indicação de parede cega nas divisas; m) Dimensão de avanços sobre a calçada pública. n) Demarcação das vagas de estacionamento; o) Demarcação da área de lazer, casos previstos em Lei; e) Demarcação da faixa de domínio das rodovias, onde houver.	
	Situação (planta de localização do lote na quadra e da quadra na cidade), devendo constar: a) Indicação da numeração do lote/terreno a ser construído na quadra ou contexto urbano próximo e dos lotes/terrenos vizinhos.	

	b) Denominação das vias no entorno da quadra ou área urbana no entorno; c) Orientação Norte; f) Localização de cursos d' água, canais, faixas de preservação, ou outros elementos relevantes para análise.	
	Detalhes da calçada pública, devendo constar: a) perfil(s) da calçada, com as faixas de passeio e vegetação conforme apresentados na g) implantação ou planta baixa em todos os acessos ao terreno e edificação. Com indicação de níveis e porcentagem de inclinação de cada faixa.	1:20 a 1:100
3. ESTATÍSTICA	a) Área do terreno; b) Áreas da edificação (por pavimento e área total da obra); c) Área da edificação (existente, a ampliar, a demolir e a reformar), quando for o caso; d) Área da projeção da obra sobre o terreno (todas as áreas utilizadas, inclusive projeção de sacadas, terraços, subsolo etc.) para fins de cálculo da taxa de ocupação da obra, quando tiver mais de um pavimento; e) Áreas do terreno permeável (área do terreno que não será edificada ou com calçamento impermeável); f) Taxa de Ocupação da obra; g) Taxa de Ocupação com a previsão da(s) vaga(s) mínimas residenciais; h) Coeficiente de Aproveitamento da obra (especificar quais áreas do projeto não foram computáveis);	Tabela

	i) Taxa de permeabilidade do Solo.	
4. CÁLCULO DE FRAÇÃO PREDIAL E TERRITORIAL	Para todos os projetos onde houver mais de uma unidade autônoma residencial e/ou comerciais/serviços/indústrias, devendo relacionar as áreas privativas, comuns (se houver) e vagas de garagem para cada unidade residencial/comercial da obra, conforme normas vigentes. As vagas de estacionamento podem se constituir em unidade autônoma para fins de registro a) de imóveis.	Tabela(s)

Notas: 1.

1. Os projetos arquitetônicos somente serão aceitos para expedição da Licença de Construção quando legíveis e de acordo com as normas técnicas para representação de projetos de arquitetura – NBR 6492 e outras pertinentes da ABNT e apresentados conforme este anexo.
2. Na Implantação da obra no terreno ou Localização da obra no terreno, se não houver rede pública de esgoto, locar Biodigestor e sumidouro no terreno e especificar suas distâncias das divisas e testadas do terreno com mínimo de 1,00 (um) metro de afastamento das divisas e testadas, considerando a viabilidade para ligação com futura rede pública de esgoto.
3. Para projetos onde há exigências de vaga de estacionamento e área de lazer, especificar as vagas necessárias e a área de lazer, numerar cada vaga de estacionamento e relacionar com a unidade residencial e/ou comercial no cálculo de fração predial e territorial (se for o caso). As vagas deverão atender aos critérios da tabela constante no ANEXO 06.
4. Nos projetos de reforma, ampliação e demolição, especificar em legenda nas plantas baixas e implantação, as mudanças pretendidas com clareza gráfica.

5. Edificações de madeira que serão substituídas por edificações de alvenaria, mesmo que edificada com mesma área construída e no mesmo local da obra de madeira, serão consideradas como reconstrução devendo ser apresentado novo projeto para nova aprovação.
6. As edificações devem atender, além do disposto no Código de Obras, normas técnicas, normas regulamentadoras, no caso de edificações não residenciais (locais de trabalho) e legislações vigentes pertinentes.
7. Apresentação dos projetos:
 - 7.1. No projeto deverão constar as especificações dos materiais utilizados.
 - 7.2. Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente a equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, devendo em alguns casos apresentar uma planta total esquemática e plantas parciais (segmentos de plantas baixas, cortes, fachadas) completas em escala legível.

ANEXO 03

Classificação dos Compartimentos	
Classificação	Compartimentos
Permanência Prolongada Noturna	Quartos, Suítes
Permanência Prolongada Diurna	Salas de Jantar, Estar, de Visitas, de Televisão, Vídeo, Som, de Jogos, de Costura, de Estudo, de Leitura, Salas de Gabinetes de Trabalho, Cozinhas, Copas e todos os compartimentos para expediente e atividades de trabalho nas edificações comerciais, de prestações de serviços e industriais.
De Utilização Transitória	Os vestíbulos, halls, corredores, circulações, passagens, caixas de escadas, sanitários, despensas, lavanderia, áreas de serviço, depósitos e almoxarifados.
De Utilização Especial	Àqueles que, por sua destinação específica, não se enquadrem nas demais classificações.

Nota:

1. Os casos omissos serão analisados pelo CONCIDADE – Conselho da Cidade de Augustinópolis.

ANEXO 04

Parâmetros Mínimos dos Compartimentos – Residências							
Compartimento	Área Mínima (m²)	Abertura Mínima para Iluminação e Ventilação externas**	Círculo Inscrito Mínimo (Largura Mínima m)	Pé-Direito Mínimo (m)	Porta Interna (cm) Largura x Altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso impermeável (m)
Salas Estar/TV	8,00 ou normas específicas	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Sala de Jantar	Acima de 100,00	1/8	4,00	3,00	80x210	-	-
Sala de estudos/gabinete	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	1,50	Impermeável

Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	1,50	Impermeável
Lavabo (somente lavatório e/ou vaso sanitário)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	-	Impermeável
Sanitário PcD (somente lavatório e/ou vaso sanitário)	2,55	1/12	1,50	2,30	80x210 Abertura externa	-	Impermeável
Lavanderia/Serviç o	0,50	-	-	2,10	80x210	1,50	Impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30 2,20 livre de vigas	250x210	-	Impermeável
Despensa/Depósit o	1,00	-	0,80	2,10	60x210	-	Impermeável
Circulação Horizontal em residências	-	-	-	2,50	80x210	-	Impermeável

unifamiliares							
Circulação Horizontal em residências multifamiliares	-	-	-	3,00	100x210	-	Impermeável
Escada/rampa em edificações unifamiliares	-	-	1,20	2,20	-	-	-
Escada/rampa em edificações multifamiliares	-	-	1,20	Altura livre 2,10	-	-	-

** em relação à área do piso do compartimento

Notas:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos residenciais ou das unidades residenciais dos edifícios multifamiliares.

1.1. Para edificações com estrutura de containers marítimos/metálicos, os parâmetros mínimos para: área mínima, círculo inscrito, pé-direito poderão ser diferenciados.

2. Porta externa principal para a residência unifamiliar ou da unidade de residência nas edificações multifamiliares: prever, pelo menos, uma porta de acesso para a unidade residencial com o mínimo de 90 cm de largura, sendo que para acesso comum às edificações multifamiliares deverá atender o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar.
3. Sanitários (banheiros, sanitários PcD e lavabos não podem abrir direto para cozinhas).
4. Compartimentos úmidos devem ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável (paredes, pelo menos, onde estão instalados os pontos de água, como: local de fixação do tanque e todo o box do chuveiro).
5. Rampa para acessibilidade deverá atender NBR 9050 da ABNT.
6. Todas as residências unifamiliares deverão prever, independente da área construída, a implantação de pelo menos, uma vaga de estacionamento de acordo esta Lei.
 - 6.1. As vagas para estacionamento por unidade residencial deverão prever a vaga mínima de 2,50x5,00 metros para a única ou principal vaga, para uma segunda vaga da mesma unidade residencial, será permitido que a vaga mínima tenha 2,40x4,00m, ou poderá haver 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00m.
 - 6.2. Na previsão da vaga mínima ao elaborar o projeto, deverá apresentar a área projetada para a futura garagem, pelo menos, a vaga mínima ou projetada com as paredes laterais das futuras vagas que serão cobertas, contabilizando a área projetada e taxa de ocupação da vaga descoberta.
 - 6.3. As vagas de estacionamento em edificações multifamiliares deverão ser de acesso independentes, podendo nos casos de pertencer a mesma unidade residencial ser do tipo uma atrás da outra.
 - 6.4. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 35%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.
 - 6.5. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, para edificações

multifamiliares com até 4 (quatro) unidades residenciais.

7. Os projetos arquitetônicos e as obras das edificações residenciais unifamiliares e das unidades residenciais dos edifícios multifamiliares, além do disposto no Código de Obras, devem atender normas técnicas da ABNT, normas do Corpo de Bombeiros e demais legislação vigente específica para cada atividade.

ANEXO 05

Parâmetros Mínimos dos Compartimentos – Comércio – Serviço - Indústrias							
Compartimento	Área Mínima (m²)	Abertura Mínima para Iluminação e Ventilação externas**	Círculo Inscrito Mínimo (Largura Mínima m)	Pé-Direito Mínimo (m)	Porta Interna (cm) Largura x Altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso impermeável (m)
Salas comerciais, serviços e indústrias.	8,00 ou normas específicas	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Salas comerciais, serviços e indústrias.	Acima de 100,00	1/8	4,00	3,00	80x210	-	-
Escritórios para serviços autônomos	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	1,50	Impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	1,50	Impermeável

Lavabo (lavatório e WC)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	-	Impermeável
Sanitário PcD (somente lavatório e/ou vaso sanitário)	2,55	1/12	1,50	2,30	80x210 Abertura externa	-	Impermeável
DML	0,50	-	-	2,10	80x210	1,50	Impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30 2,20 livre de vigas	250x210	-	Impermeável
Despensa	1,00	-	0,80	2,10	60x210	-	Impermeável
Depósito/almoxxarifado até 30,00m ²	-	-	-	2,50	80x210	-	Impermeável
Depósito/almoxxarifado acima de 30,00m ²	-	-	-	3,00	100x210	-	Impermeável
Circulação horizontal	-	-	1,20	2,20	-	-	-
Escada/rampa	-	-	1,20	Altura livre 2,10	-	-	-

** em relação à área do compartimento.

ANEXO 06

Escadas		
Largura da Escada (mínimo)	Residências Unifamiliares	80 cm
	Residências Multifamiliares (7)	120 cm
	Comércio, Serviço, Indústria	120 cm
Altura do degrau (máximo): h	Escada privativa e restrita	18 cm
	Escada Coletiva	18 cm
Largura do degrau (mínimo): b	Escada privativa e restrita	25 cm
	Escada coletiva	27 cm
Patamar intermediário para escadas	Escada privativa e restrita	80 cm
	Escada Coletiva	120 cm
Escadas em Leque ou caracol	Prever a 50 cm do bordo interno, largura mínima do degrau com 25 cm de largura.	

Notas:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos.
2. Escadas em leque somente serão permitidas em residências unifamiliares, nas unidades privativas da edificação multifamiliar e das edificações comerciais, desde que de acesso somente para uma unidade de escritório e/ou depósito e de acesso restrito aos funcionários, e mediante aprovação do Corpo de Bombeiros quando for exigido o projeto de segurança contra incêndio e pânico.
3. Escadas em caracol para acesso de somente um compartimento (mezanino, sótão, atelier) em residências ou unidades unifamiliares, a largura mínima da escada poderá ser de 60 cm.
4. Nas residências unifamiliares ou unidades individuais de edificações multifamiliares será passível a exigência de patamar intermediário em desníveis até 370cm ou 19 degraus.

5. Para dimensionamento de degraus de escadas de uso coletivo, utilizar a fórmula de Blondel, conforme NBR 9077 – Norma Brasileira da ABNT, onde a altura é (h) e a largura (b): $(2h+b)$ deverá ficar entre 63 e 64 cm.
6. As escadas deverão dispor de corrimão.
7. As escadas em edificações para residências multifamiliares, comércio, serviço e indústria poderão ter largura mínima com 80 cm, desde que atendam as normas vigentes quanto a segurança contra incêndio e pânico e sejam de uso restrito para mezaninos e áreas privativas.
8. As escadas deverão atender às disposições do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar e legislação vigente específica para cada atividade, exceto, para os projetos de residências unifamiliares ou as unidades residenciais privativas dos edifícios multifamiliares.

ANEXO 07

Sanitários – Equipamentos e Acessibilidade						
Quantidade mínima de equipamentos Além do disposto nesse Anexo, verificar normas vigentes pertinentes a cada atividade.						
Uso/Atividade	Conjuntos Sanitários Comuns			Sanitários para Acessibilidade NBR 9050		
	Lavatório (01 Unidade)	Vaso Sanitário (01 Unidade)	Chuveiro (01 Unidade)	Lavatório (01 unidade)	Vaso Sanitário (01 unidade)	Chuveiro
Residência Unifamiliar ou Unidade residencial de edificação multifamiliar	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	Isento	isento	isento
Área comum, social e lazer nas edificações multifamiliares	01 Área comum	01 Área comum	Isento se não houver piscina	01 para toda edificação	01 para toda edificação	Isento se não houver piscina

Edificações para Comércio e Serviços	01 para cada 300,00m² ou 20 funcionários	01 para cada 300,00m² ou 20 funcionários	NR - 24	01	01	NR - 24
Indústrias com atividades salubres	01 para cada 20 funcionários	01 para cada 20 funcionários	Isento	01	01	Isento
Indústrias com atividades insalubres	01 para cada 10 funcionários	01 para cada 10 funcionários	01 para cada 10 funcionários	01	01	01
Edificações Serviços Públicos	01 por sexo para cada 20 funcionários	01 por sexo para cada 20 funcionários	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Lanchonetes com até 100m²	-	-	-	01	01	-
Restaurantes, Casas Noturnas	01 por sexo para cada 40 lugares Art. 1.	01 por sexo para cada 40 lugares	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e de Interesse da Saúde	Conforme normas ANVISA/SESA	Conforme normas ANVISA/SESA	Conforme normas ANVISA/SESA	01 Conforme normas ANVISA/SESA	01 Conforme normas ANVISA/SESA	01 Conforme normas ANVISA/SESA

Estabelecimentos de Educação Infantil	Conforme normas	Conform e normas	Conform e normas	Conforme normas	Conforme normas	Conforme normas
Edificações de ensino com ou sem educação física	Conforme normas	Conform e normas	Conform e normas	Conforme normas	Conforme normas	Conforme normas
Ginásio de Esportes (uso do público)	01 por sexo para cada 300 pessoas	01 por sexo para cada 300 pessoas	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Ginásio de Esportes (uso exclusivo atletas)	05	05	05	01	01	01
Clubes Esportivos com piscinas	01 por sexo para cada 40 pessoas	01 por sexo para cada 40 pessoas	01 por sexo para cada 100 pessoas	01 por sexo	01 por sexo	01
Centros de Eventos, Auditórios.	01 por sexo para cada 100 pessoas	01 por sexo para cada 100 pessoas	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento

Notas:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos arquitetônicos.
2. As unidades autônomas (unifamiliares) das edificações residenciais devem prever, no mínimo, um conjunto sanitário completo com lavatório, vaso sanitário e chuveiro, individuais.

3. As unidades autônomas das edificações (comércio/serviço/indústria) devem prever, no mínimo, um conjunto sanitário completo e adaptado com lavatório e vaso sanitário ou conforme legislação vigente específica.

3.1. Barracões para depósito (galpões), sem permanência de pessoas, será passível a exigência de sanitário PcD, desde que não tenha finalidade de locação para fins comerciais, prestação de serviços

e industriais ou haja outra edificação no mesmo terreno que possua um sanitário adaptado e de acesso comum.

4. Em edificações multifamiliares, com mais de 4 apartamentos, quando houver área de lazer coberta, deverá prever um sanitário, com lavatório e vaso sanitário adaptado para acessibilidade conforme NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT.

4.1 Em edificações multifamiliares, com mais de 10 apartamentos, a área comum ou social deverá prever um sanitário, pelo menos, com lavatório e vaso sanitário adaptado para acessibilidade conforme NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT.

5. As edificações de qualquer uso, exceto residências unifamiliares e multifamiliares deverão prever um sanitário acessível em todos os pavimentos.

5.1. As edificações de uso público e de uso coletivo em atendimento ao Decreto Federal 5296/2004 ou vigente devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

5.2. Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

5.3. Nas edificações de uso público já existentes, deve ser garantido pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

5.4. Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

5.5. Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

5.5.1. Em edificações de uso coletivo a serem ampliadas ou reformadas, com até dois pavimentos e área construída de no máximo 150m² por pavimento, as instalações sanitárias acessíveis podem estar localizadas em um único pavimento, salvo disposições em contrário pelas NBR 9050 vigente.

6. As edificações para comércio, serviços e indústrias em geral até 300,00m² poderão ter somente um sanitário com lavatório e vaso sanitário adaptado (para acessibilidade conforme NBR 9050) para ambos os sexos, acima disso, 01 unidade com lavatório e vaso sanitário separado por sexo, ou proporcional ao número de funcionários por pavimento, desde que não esteja em desacordo com demais normas vigentes.

7. As edificações devem atender o Código de Saúde aplicável a cada uso.

8. Empresas privadas e públicas, órgãos públicos da administração direta e indireta, órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT atenderão também as disposições das Normas Regulamentadoras, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

8.1. As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

8.2. A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

8.3. As edificações com atividades citadas no item 8 e 8.1, devem atender a NR – 24 Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR – Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho).

8.4. As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais, sendo um sanitário com lavatório e vaso sanitário, a cada 20 funcionários em atividade.

8.5. As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.

8.6. Será exigido, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade.

8.7. Será exigido 01 (um) chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.

8.8. Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos às diversas seções fabris, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas na NR – 24.

9. Estabelecimentos assistenciais de saúde ou de interesse da saúde deverão atender a Resolução da Anvisa nº. 50/2002 ou vigente e demais normas pertinentes da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, SESA – Secretaria da Saúde do Estado.

9.1. Consultórios (com 01 profissional da saúde) poderão ser dotados de apenas 01(um) conjunto sanitário adaptado para acessibilidade ou conforme vigência das leis pertinentes. 9.2. Clínicas (com 02 ou mais profissionais da saúde) deverão ser dotadas de 01 (um) conjunto sanitário adaptado ao público e (01) um conjunto simples ou adaptado para funcionários ou conforme vigência das leis pertinentes.

9.3. Nos ambientes da saúde como consultórios, cozinhas, refeitórios e outros ambientes exigidos nas normas de saúde para higienização das mãos, devem ser providos de lavatórios independentes da bancada de trabalho ou com barreira física.

10. Estabelecimentos de Ensino devem atender normas SESA – Secretaria da Saúde do Estado:

10.1. Centros de educação infantil deverão atender a Resolução SESA nº. 0162/2005 e demais normas pertinentes vigentes.

10.2. Edificações de ensino/escolares deverão atender a Resolução SESA nº. 0318/2002 e demais normas pertinentes vigentes.

11. Será permitida nas instalações sanitárias masculinas substituir 1/3 dos vasos sanitários por mictórios, exceto, nos casos não permitidos por normas vigentes.

- 11.1 Em Ginásio de Esportes, nos sanitários masculinos de uso exclusivo para o público e nos de uso exclusivo para atletas, poderão ser substituídos por mictórios até a metade dos vasos sanitários exigidos, exceto, nos casos não permitidos por normas vigentes.
12. Os casos omissos ou onde houver dúvidas quanto à aplicabilidade de legislação específica, poderá ser consultado o CONCIDADE.

ANEXO 08

Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

Acréscimo ou ampliação: (1) obra em edificação preexistente, já regularizada junto ao município, que acarrete aumento da área construída, conforme projeto aprovado; (2) aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após a sua conclusão; (3): alteração no sentido de tornar maior a construção;

Afastamento ou recuo: menor distância estabelecida pelo município entre a edificação e as divisas do lote em que se localiza, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundo;

Algeroz ou rufo: é um elemento construtivo, podendo ser em metal ou outro material impermeável com a finalidade de vedação, para acabamento em paredes, platibandas, marquises localizadas na cobertura e como vedação das telhas com as alvenarias (divisa ou não).

Alinhamento do lote: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;

Alinhamento predial ou testada do lote: (1) linha divisória legal entre lote e logradouro público (também denominado somente de “alinhamento”); (2) é a linha projetada, marcada ou indicada pelo município, para fixar o limite do lote do terreno em relação ao logradouro público; (3) a linha fixada pelo município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual, permitida a edificação (com ou sem recuo frontal); (4) é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular; (5) divisa lindeira à via oficial de circulação;

Alpendre: área coberta, saliente de edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

Alvenaria: sistema construtivo que utiliza blocos, tijolos ou pedras rejuntados ou não com argamassa;

Altura da edificação: distância vertical entre o nível da soleira na entrada principal no pavimento térreo e o ponto mais alto da edificação, incluídas as antenas exploradas comercialmente;

Andaime: estrado provisório, em estrutura metálica ou madeira, constituindo anteparo rígido elevado, destinado a sustentar operários e materiais durante a execução de uma obra;

Andar: qualquer pavimento de um edifício, acima do porão ou embasamento; **anexo:** é a edificação que complementa uma construção principal, edificada em corpo separado e com funções dependentes dessa construção, tais como área de serviço, lavanderia, acomodação de empregados, piscina, quadra, garagem externa, guarita, portaria, varanda, terraço, entre outras similares;

Antecâmara: o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação **garantida por duto ou janela para o exterior;**

Antessala: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;

Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar com acesso comum para duas ou mais unidades residenciais;

Área aberta: área livre da obra ou do terreno, podendo ser coberta ou descoberta;

Área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

Área construída ou de construção: (1) área total de todos os pavimentos de uma edificação; (2) soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo; (3) a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não (no caso de hall, sacadas, varandas, terraços, escadas, garagens, áreas de serviço, entre outros), de todos os pavimentos de uma edificação;

Área livre: superfície do terreno ou do lote não ocupado pela projeção horizontal da edificação (não coberta);

Área ocupada: área da projeção em plano horizontal, da edificação, sobre o terreno; área de recuo: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;

Área de uso comum: é a área da superfície delimitada pela linha que contorna a dependência de uso comum, cobertas, abertas ou fechadas, passando pelas projeções das faces externas das paredes externas da edificação e das faces internas das paredes que as separam das unidades autônomas; área aberta ou fechada que abrange duas ou mais unidades autônomas contíguas e que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia ou de condomínio comercial ou misto;

Área de uso privativo: conjunto de compartimentos/dependências de uma unidade de moradia ou comercial, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

Área privativa: (1) área da unidade autônoma, excluindo-se a fração correspondente das dependências de uso comum e coletivo; (2) é a somatória das medidas das superfícies limitadas pelas paredes externas de uma unidade autônoma (apartamento, sala, loja etc.), coberta ou descoberta, aberta ou fechada, medidas da seguinte forma:

(a) das linhas externas das paredes externas da edificação e das paredes que separam as dependências privativas das de uso comum;

(b) dos eixos das paredes que separam as dependências privativas de outras privativas. (área privativa total – é das áreas destinadas à utilização “exclusiva” da unidade autônoma que se encontram fora dos limites desta unidade – locais de estacionamento, armários, escaninhos, depósitos etc. – que, normalmente, se encontram em pavimentos de uso comum);

Área projetada ou (área de projeção da edificação): área utilizada somente para efeitos de cálculo da taxa de ocupação exigida na lei de uso e ocupação do solo, devendo computar as seguintes áreas: a projeção de todos pavimentos a serem edificados sobre o terreno, incluindo pavimentos em subsolos, sacadas, varandas e terraços de cobertura utilizados para habitação ou lazer e excluindo-se apenas beirais e platibandas; a previsão das vagas mínimas de estacionamento para residências unifamiliares ou multifamiliares, inclusive quitinetes quando descobertas.

Área secundária: área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória, o qual não possui ligação direta com o exterior;

Área total: é a somatória da área privativa (incluindo a área privativa total, se houver) e da área de uso comum da unidade autônoma. Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

Armazém: edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias; **átrio:** pátio interno, de acesso a uma edificação;

Balanço: (1) avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares; (2) parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior;

Balcão: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril; **baldrame:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;

Barracão: obras simples com somente 01 pavimento e estrutura simples de pré- moldado com tirante ou outro tipo construtivo como madeira e metal (fechada ou aberta nas laterais) e sem forro.

Beiral: prolongamento ou aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação;

Benfeitoria: é a obra efetuada num imóvel com o propósito de conservação ou melhoria;

Bicicletário: equipamento público ou privado para o estacionamento e fixação de bicicletas, podendo estar no logradouro público ou localizado em pontos estratégicos (prédios comerciais para clientes, órgãos públicos de prestação de serviço etc.), sendo em geral em espaço fechado e controlado, para uso de média ou longa duração, com possibilidade de pagamento para uso, não ocupando área destinada para as vagas mínimas exigidas para estacionamento nas edificações;

Bloco: considera-se cada um dos edifícios de um conjunto de prédios pertencentes a um complexo imobiliário, constantes do mesmo projeto;

Bocel: prolongamento do piso de um degrau além da face do espelho, o qual não é considerado no cálculo da largura do piso;

Brisas: conjunto de placas de concreto ou placas de material metálico ou sintético executados ou fixados nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

Caixa de escada: espaço fechado de um edifício ocupado por uma escada desde o pavimento inferior até o último pavimento e, eventualmente, antecâmara e dutos conforme normas de **segurança do corpo de bombeiros**;

Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

Calha: é um elemento construtivo composto por um cano entrecortado, geralmente de metal, ou viga com formato de calha (viga-calha) impermeabilizada, ao longo do beiral de um telhado cuja finalidade é recolher as águas pluviais para tubos de queda ou de descarga, de forma a não molhar as paredes ou mesmo com a finalidade de aproveitamento dessas águas, transportando-as para cisternas/reservatórios.

Calçada: (1) caminho calçado com pedras, pavimentado com concreto ou outro material antiderrapante; (2) caminho calçado ou pavimentado, destinado à circulação de pedestres, quase sempre mais alto que parte da rua que trafegam os veículos (localizado nos passeios públicos, parques, praças); (3) área pavimentada para acesso de veículos e pessoas para as edificações; (4) área pavimentada ao redor das edificações, junto às paredes externas, para proteger as fundações, impedir infiltrações de água e facilitar o acesso e circulação de pessoas;

Canteiro de obras: é a área destinada à execução de obras de edificações, aos serviços de apoio e à implantação das instalações provisórias indispensáveis à realização da construção, tais como alojamento, escritório de campo, estande de vendas, almoxarifado ou depósito, entre outras;

Caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras; casa popular: é a construção residencial unifamiliar, construída com mão- de-obra assalariada, sujeita à matrícula no cadastro do inss, com área total de até setenta metros quadrados, classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente prevista em normas pertinentes;

Certificado de conclusão de obra: documento denominado “habite-se” expedido pelo município, que comprova que a obra foi construída conforme projeto aprovado e autoriza a ocupação de uma edificação;

Conjunto habitacional popular: é o complexo constituído por unidades habitacionais com área de uso privativo não-superior a setenta metros quadrados, classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente nas posturas sobre obras do município, mesmo quando as obras forem executadas por empresas privadas;

Coeficiente de aproveitamento: é a relação entre a soma da área construída computável e a área total do lote ou terreno em que se situa a edificação;

Comedor: compartimento destinado a refeitório auxiliar; compartimento ou dependência: (1) cada uma das divisões internas de uma edificação; (2) espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função;

Compartimento úmido: são os compartimentos providos com pias, lavatórios, tanques, chuveiros, destinados a limpeza e lavagem, principalmente, banheiros, lavanderias, cozinhas, áreas de serviço, lava car, entre outros;

Condomínio: edificação ou conjunto de edificações agrupadas, geminadas, isoladas, independentes entre si, no mesmo terreno, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades autônomas, destinadas a fins residenciais ou não, cabendo para cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno conforme legislação vigente.

Conjuntos residenciais ou habitacionais: os que compreendem duas ou mais unidades autônomas em um único terreno, inclusive edifícios de apartamentos, aprovados e executados conjuntamente;

Construção: é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

Construção de edificação em condomínio: é a obra de construção civil executada sob o regime condominial na forma da lei nº 4.591 de 1964 ou vigente sobre a matéria, de responsabilidade de condôminos pessoas físicas ou jurídicas, ou físicas e jurídicas, proprietárias do terreno, com convenção de condomínio arquivada em cartório de registro de imóveis;

Construção parcial: é a execução parcial de um projeto cuja obra se encontre em condições de habitabilidade ou de uso, demonstradas em habite-se parcial, certidão do município, termo de recebimento de obra, quando contratada com a administração pública ou em outro documento oficial expedido por órgão competente;

Corrimão: barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, aplicada em áreas de escadas e rampas destinadas a servir de apoio para as pessoas durante o deslocamento, podendo ser afixada em um ou ambos os lados, conforme normas.

Cortes: são planos secantes verticais para mostrar partes internas do edifício nos projetos arquitetônicos, podendo ser ou não contínuos ou em segmentos (parciais);

Cota: número que exprime distâncias verticais ou horizontais (em metros ou outra unidade de medida de comprimento); croqui: esboço preliminar de um projeto;

Cumeeira: (1) linha horizontal de remate do telhado, que constitui a sua parte mais elevada; (2) parte mais alta do telhado, onde se encontram as superfícies inclinadas (águas); (3) a grande viga de madeira que une os vértices da tesoura e onde se apoiam os caibros do madeiramento da cobertura; (4) também chamada de espigão horizontal. Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

Degrau: (1) elemento de uma escada constituído por um espelho em sentido vertical e um piso em sentido horizontal, representando este o degrau propriamente dito; (2) conjunto de elementos de uma escada composta pela face horizontal conhecida como “piso”, destinado ao pisoteio, e pelo espelho que é a parte vertical do degrau, que lhe define a altura.

Demolição: é a destruição total ou parcial de edificação, salvo a decorrente da ação de fenômenos naturais; divisa: linha limítrofe de um lote ou terreno;

Divisória: (1) linha que divide ou separa; (2) tapume, parede ou biombo que divide uma casa ou um compartimento;

Divisória leve: parede executada com material leve para compartimentar ambientes internos, com estrutura e fechamento removível (madeira, chapas, pvc, gesso acartonado, entre outros);

Duto de ventilação: espaço vertical ou horizontal no interior de uma edificação destinado somente à ventilação, com troca de ar promovida por meios mecânicos;

Edícula: (1) denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal; (2) edificação secundária e acessória da moradia ou edificação de uso misto, geralmente, situada no fundo do lote, que não constitui domicílio;

Edificação: (1) construção limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, institucional, comercial, de serviços ou industrial; (2) construção de uma obra, individual ou coletiva; (3) elevação de um edifício;

Edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, cultural, educacional, esportiva, financeira, industrial, hoteleira, pública, recreativa, religiosa, saúde, serviços diversos, social e turística, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza e as áreas comuns das edificações multifamiliares;

Edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

Edificação residencial unifamiliar: (1) a que encerra apenas uma unidade residencial; (2) a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas; (3) destinada para uma unidade residencial autônoma em edificações de uso misto com acesso independente, podendo ser no mesmo pavimento ou em pavimentos distintos.

Edificação residencial multifamiliar: a que abriga mais de uma unidade residencial;

Edifício: (1) edificação destinada para uso residencial multifamiliar, institucional, comercial, de serviços, industrial ou misto, geralmente, com dois ou mais pavimentos; (2) obra arquitetônica, de certa importância, destinada a abrigar os diversos tipos de Atividades humanas; (3) prédio de vários pavimentos; (4) obra de construção civil com mais de um pavimento, composta ou não de unidades autônomas;

Elevador: (1) elevador ou ascensor é um dispositivo de transporte utilizado para mover bens ou pessoas verticalmente ou diagonalmente; (2) máquina que executa o transporte em altura, de pessoas ou cargas; (3) plataforma ou cabine em que pessoas ou cargas são transportadas verticalmente ou diagonalmente;

Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra no seu todo, ou em partes;

Escada: (1) parte da construção com série de degraus destinada a vencer pavimentos em desnível; (2) série de degraus, de materiais diversos, que possibilita o acesso das pessoas para lugares altos e baixos, e por onde andando, se pode subir ou descer; (3) é uma construção formada por uma série de degraus, destinadas a ligar locais com diferenças de nível;

Escala: (1) é a relação entre cada medida do desenho e a sua dimensão real no objeto; (2) relação entre a configuração ou as dimensões de um desenho e o objeto ou o que ele representa nas suas dimensões reais (ex: terreno, edificação, móveis, equipamentos, etc.);

Fachada/elevação: (1) é o desenho do objeto visto na sua projeção sobre um plano vertical; (2) elevação das partes/paredes externas de uma edificação; (3) qualquer dos lados de uma edificação ou edifício; (4) lado exterior de uma edificação;

Fração ideal: é a quota ideal do terreno, coisas e partes comuns da edificação que corresponde à unidade autônoma, e é resultante da divisão da área total da unidade pela área total de construção;

Fossa séptica ou sanitária: tanque de concreto ou alvenaria revestida em que é lançado o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre processo de mineralização;

Fundação: (1) parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno, ou do subsolo, que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo; (2) base firme sobre a qual se constrói um edifício, comumente implantada no interior do solo e em contato direto com este, para que as cargas finais sejam transmitidas ao mesmo; (3) alicerce, fundamento, sustentáculo;

Fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, à testada oposta à entrada principal da edificação;

Gabarito: (1) dimensões previamente fixadas que definem largura do logradouro, vias públicas, altura das edificações, entre outros; (2) medida padrão que regula a confecção de peças, a distância entre meios-fios de ruas, etc.; (3) nome que se dá ao limite regulamentar de altura a que devem obedecer as edificações dentro de determinada área; (4) modelo que serve para traçar, verificar ou controlar o perfil

ou as dimensões que devem ter certos objetos; (5) modelo em verdadeira grandeza para traçar, verificar ou controlar formas e medidas durante a execução de uma obra;

Galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública; galpão: construção constituída por uma cobertura/telheiro, aberta ou fechada nas faces por meio de paredes ou outros elementos de vedação, não podendo servir para uso residencial;

Garagens particulares: espaço destinado a guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel (unidade autônoma);

Garagens coletivas: aquelas destinadas a guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;

Garagens comerciais: (1) aquelas destinadas a locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos; (2) área reservada para guarda temporária de veículos;

Guarda-corpo: barreira protetora vertical, maciça ou não, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, acessos, terraços, balcões, galerias e assemelhados, que serve de vedação protetora contra quedas;

Geminado (casas ou edificações geminadas): (1) que se geminou; (2) que se apresenta ligado; (3) duplicado; (4) define duas ou mais casas ou edificações conjugadas, encostadas uma na outra, em muitos casos com paredes de divisas entre elas comuns, e com acessos independentes para cada unidade autônoma; (5) edificação ou casa geminada é a construção de duas ou mais casas ligadas umas às outras, que dividem proporcionalmente o lote/terreno de acordo com a quantidade de unidades; (6) é um tipo de edificação simétrica que compartilha parte da estrutura e telhado com outra, com o mesmo arranjo interno invertido ou não uma à outra, geralmente, constituindo condomínio; (7) aquela que tem uma de suas paredes comum à outra unidade familiar;

Habitabilidade: (1) é um conjunto de condições que um lugar ou habitação (casa, apartamento, loja, indústria etc.) Possui que o tornam habitável; (2) edificação em condições de ser habitada e/ou utilizada para o uso aprovado (comércio, serviço, indústria);

Habitação: edificação destinada a moradia ou residência;

Habitação unifamiliar: a que encerra apenas uma unidade residencial; habitação multifamiliar: a que abriga mais de uma unidade residencial;

Habite-se: documento expedido pela administração municipal para comprovar que a obra foi construída conforme projeto aprovado pela licença de construção, que possui condições de habitabilidade e autoriza a ocupação da edificação concluída;

Hachura: (1) hachura significa textura; (2) sua finalidade é indicar as partes maciças, evidenciando as áreas de corte. (3) hachuras são constituídas de linhas finas, podendo ser de cor diferente do contorno, equidistantes, e traçadas a 45° em relação aos contornos ou aos eixos de simetria da peça; o espaçamento entre as hachuras deverá variar com o tamanho da área a ser hachurada; (4) técnica usada em desenho ou gravura que consiste em traçar linhas finas e paralelas, retas ou curvas, muito próximas umas das outras, criando um efeito de sombra ou meio-tom; (5) área preenchida num desenho (com linhas, formas geométricas ou cor) para destacar algo, principalmente, as partes cortadas das edificações (planta baixa, cortes);

Hall: (1) salão ou vestibulo espaçoso em prédios particulares ou públicos; (2) saguão; (3) sala de entrada de grandes dimensões; (4) saleta pequena que faz as vezes de vestibulo; (5) dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

Implantação: planta da obra do lote/terreno; apresenta perímetro do terreno e da obra a ser edificada (contorno do pavimento térreo e projeção dos pavimentos superiores e subsolo), identificação da(s) testada(s), dimensões do terreno e do perímetro da obra, recuos/afastamentos do alinhamento/divisas, desenho do passeio, localização da rede elétrica e esgoto (se houver), localização de cisternas/sistemas de aproveitamento das águas das chuvas, depósitos de resíduos, piscinas, entre outros; áreas e tipo de revestimentos nas áreas livres do terreno para cálculo da taxa de permeabilidade; entre outros.

Inclinação: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

Infração: violação de lei; kit – (1) pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais; (2) cozinha compacta nas quitinetes;

Ladrão: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

Lanço de escada: (1) sucessão ininterrupta de degraus; (2) parte da escada compreendida entre dois patamares sucessivos;

Lavatório: louça sanitária ou recipiente de material impermeável para lavar rosto e mãos, com água encanada e esgoto pluvial;

Licença de construção: documento expedido pelo município que autoriza a execução de obras, conforme projetos aprovados, sujeitas a sua fiscalização (também pode ser denominado alvará de construção);

Lindeiro: limítrofe;

Logradouro público: (1) toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população; (2) área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres; (3) qualquer espaço livre, inalienável, assim reconhecido pela municipalidade (por exemplo: avenidas, ruas, praças, jardins, etc.), que se destine ao uso comum do povo para circulação e pessoas, trânsito de veículos, recreação, eventos públicos, urbanismo, arborização urbana, equipamentos urbanos, entre outros; (4) todo espaço de uso público, oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população; (5) são os espaços livres (ruas, avenidas, praças, jardins, etc.) Destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos;

Lote: (1) porção de terreno com testada para logradouro público; (2) terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo na forma de loteamento, com acesso à logradouro público servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence; (3) parcela de terra autônoma que resulta de loteamento ou desmembramento, com acesso direto para uma via pública; (4) terreno de pequenas dimensões, urbano ou rural, que se destina a construções ou à pequena agricultura;

Marquise: (1) cobertura em balanço; (2) estrutura em balanço sobre o logradouro público, formando cobertura para a proteção de pedestres;

Meio-fio ou guia: peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e a faixa/pista de rolamento em avenidas, ruas, praças, canteiros centrais das avenidas e estradas;

Memorial descritivo: (1) documento contendo a descrição completa do projeto (parcelamento de terreno, arquitetônico), serviços a serem executadas e/ou materiais empregados em uma obra; (2) descrição de todas as características de um projeto arquitetônico e/ou projeto de engenharia, especificando os materiais que serão necessários à obra, da fundação ao acabamento. Normalmente tem o objetivo de explicitar, na forma de um texto, as informações mais importantes e que constam do projeto completo e que, porém, devido ao volume de informações ser grande, não são facilmente observáveis, principalmente para uma pessoa sem a formação técnica;

Mezanino (1) pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, de uso exclusivo deste e com acesso interno entre eles; (2) piso superior que ocupa apenas uma parte da construção, abrindo-se para um ambiente no piso inferior; (3) andar pouco elevado entre dois andares altos, com uma área livre desse pavimento formando um vazio com vista para o pavimento inferior;

Multa: valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida as normas e leis municipais;

Muro de arrimo: (1) muro usado na contenção de terras e de pedras de encostas; (2) muro de contenção; (3) comumente de pedras grandes; (4) parede forte construída de alvenaria ou de concreto, com o objetivo de proteger, apoiar ou escorar áreas que apresentam riscos de deslizamento, desmoronamento; (5) muro destinado a suportar o empuxo da terra;

Nivelamento: regularização de terreno por desmonte das partes altas e/ou aterro das partes baixas;

Notificação: (1) documento pelo qual se notifica; (2) ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado sobre a legislação vigente, devido infração cometida, e fixa um prazo para regularização; (3) ato, processo ou efeito de notificar, de informar, aviso; (4) qualquer documento que contenha aviso, informação, advertência;

Obra: refere-se à construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo (obra de construção civil);

Obra inacabada: é a parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade, ou de uso, para a qual não é emitido habite-se, certidão de conclusão da obra emitida pelo município ou termo de recebimento de obra, quando contratada com a administração pública;

Paraciclo (ou bicicletário): mobiliário urbano utilizado para o estacionamento e fixação de bicicletas, podendo estar no logradouro público ou localizado em pontos estratégicos (prédios comerciais para clientes, órgãos públicos de prestação de serviço etc.), sendo em geral ao ar livre e para uso rápido ou de média duração.

Parapeito: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

Para raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios; parede: (1) obra, geralmente de alvenaria, que fecha as partes externas de um edificação e estabelece suas divisões internas; (2) divisória leve ou frágil usada para separar ou fechar ambientes numa edificação; (3) tudo o que isola ou divide um espaço; (4) construção que delimita o exterior e o interior do edifício; (5) fechamento frontal e lateral externo das edificações e suas divisões internas; (6) tudo o que fecha lateralmente um recinto; parede cega: parede que não tem esquadrias ou quaisquer vãos de aberturas para ventilação e iluminação;

Passeio ou passeio público: (1) passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas; (2) parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres; (3) passeios públicos são divididos em áreas com calçada (pavimento antiderrapante e nivelado para circulação das pessoas) e áreas destinadas para grama/plantio de arborização/sinalização viária/ indicativa de ruas/equipamentos/infraestrutura urbana; (4) dividido para executar calçadas em: faixa de serviço (junto ao meio-fio para grama/arborização/ infraestrutura/ sinalização), faixa livre (calçada para circulação de pedestres) e faixa de acesso (para acesso às edificações e aos terrenos);

Patamar: (1) superfície intermediária entre dois lances de escada; (2) área destinada ao descanso ou mudança de sentido entre dois lances de escada; pavimento: (1) conjunto de compartimento situados no mesmo nível, numa edificação; (2) plano horizontal que divide a edificação no sentido da altura; (3) conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre os dois planos horizontais consecutivos; (4) andar; (5) é o conjunto das dependências de uma edificação, cobertas ou descobertas, situadas em um mesmo nível, com acesso rotineiro aos ocupantes e que tenha função própria, tais como andar tipo, mezanino, sobreloja, subloja, subsolo;

Pavimento térreo: (1) é o pavimento com acesso pelo nível da via pública; (2) pavimento térreo é o pavimento onde as pessoas podem ter acesso direto para a rua em nível que possibilite a acessibilidade conforme nbr 9050 ou vigente, principalmente, as edificações que estão localizadas junto ao alinhamento predial.

Pavimento tipo: é o pavimento repetido na sua planta baixa com a mesma divisão, número de compartimentos e tipo de uso, geralmente situados acima do pavimento térreo;

Pavimento subsolo: é o pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo; pé- direito: distância vertical entre o piso e o teto/forro de um compartimento;

Pérgula ou caramanchão: construção de caráter decorativo para suporte de plantas sem construir cobertura;

Peitoril: pano de vedação inferior dos marcos da janela;

Pilotis: (1) conjunto de colunas de sustentação da edificação que deixa livre o pavimento térreo; (2) é a área aberta, sustentada por pilares, que corresponde à projeção da superfície do pavimento imediatamente acima; (3) pavimento ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;

Planta: é o desenho do objeto visto na sua projeção sobre o plano horizontal;

Planta baixa: é o corte horizontal feito acima do piso, a distância variável, a fim de mostrar no desenho, todos os componentes do pavimento, como paredes, vãos de portas e janelas, equipamentos fixos e móveis (opcionais), de modo a dar uma perfeita compreensão das divisões, circulação, iluminação e ventilação do pavimento (planta do pavimento);

Playground: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

Porta corta-fogo: (1) conjunto de folha de porta, marco e acessórios que atendem a nbr 11742; (2) dispositivo construtivo (conjunto de folha(s) de porta, marco e acessórios), com tempo mínimo de resistência ao fogo, instalado nas aberturas da parede de compartimentação e destinado à circulação de pessoas e de equipamentos; (3) é um dispositivo móvel que, vedando aberturas em paredes, retarda a propagação do incêndio de um ambiente para outro; (4) quando instaladas nas escadas de segurança, possibilitam que os ocupantes das edificações atinjam os pisos de descarga com as suas integridades físicas garantidas; (5) deve atender às exigências de resistência mecânica, estanqueidade e isolamento térmico;

Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

Profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e a divisa de fundo;

Projeto arquitetônico: (1) apresentação gráfica de uma edificação em pranchas, com planta(s) baixa(s), corte(s), fachada(s), planta de cobertura, implantação, estatística e outros desenhos ou especificações necessários para execução de uma obra; (2) é a solução de um problema de edificação, equacionando com arte e técnica, os elementos fixos e variáveis existentes, visando a obtenção do objetivo desejado, determinado por um programa estabelecido; (3) conjunto de passos normativos, voltados para o planejamento formal de um edifício qualquer, regulamentado por um conjunto de normas técnicas e por um código de obras; (4) projeto de arquitetura é o processo pelo qual uma obra de arquitetura é concebida e também a sua representação final, sendo considerada a parte escrita de um projeto através da representação gráfica; promessa de compra e venda: tipo de contrato largamente utilizado na aquisição de unidade autônoma construída, em construção ou a construir. Para seu registro no cartório de imóveis, nos casos de unidades em construção ou a construir, é preciso, como estabelece a lei nº 4.591/64, que o processo incorporativo esteja também registrado no cartório imobiliário da jurisdição. Registrado o contrato de promessa de compra e venda, vale contra todos, porque caracteriza direito real; não registrado, conterà apenas direito de natureza pessoal do adquirente;

Proprietário do imóvel: pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do imóvel;

Quadra: (1) quadra é o espaço urbano que é delimitado por ruas e avenidas; (2) parcela de terra circundada por logradouros públicos parcial ou totalmente, com localização e delimitação definidas, resultante do processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos; (3) delimitação de um conjunto de lotes urbanos agrupados com testada para uma via urbana resultante de loteamento regular aprovado no município e registrado em cartório de registro de imóveis; (4) distância de uma esquina a outra no mesmo lado da rua; (5) quarteirão;

Quitinete: para efeitos desse código, quitinete é uma unidade residencial de pequenas proporções, podendo ser uma residência ou um apartamento, geralmente com ambientes integrados (ambientes mínimos: sala/quarto, banheiro e kit cozinham ou compactam), com área máxima em até 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados);

Rampa: (1) parte inclinada de uma circulação destinada a unir dois pavimentos em níveis distintos; (2) rampa de acesso: caminho inclinado que substitui uma escada; (3) caminho inclinado pavimentado que possibilita acesso para os terrenos e edificações visando a acessibilidade; (4) uma alternativa às escadas quando se quer vencer um desnível e ao mesmo tempo assegurar o acesso de quem tem dificuldades de locomoção. (5) rampas para acessibilidade devem ser executadas conforme a nbr 9050 para o cálculo da inclinação;

Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo, caracterizando obra nova.

Recuo ou afastamento: (1) distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa ou o alinhamento do lote; (2) é o afastamento mínimo exigido da construção em relação às divisas do lote podendo ser frontal, lateral/fundo;

Recuo frontal: (1) distância mínima estabelecida pela lei de uso e ocupação do solo do município, entre a edificação e a testada ou alinhamento predial do terreno; (2) também denominado de recuo frontal obrigatório quando não for permitido edificar a partir do alinhamento predial;

Recuo lateral/fundos: (1) distância mínima estabelecida pelo código civil para afastamento de janelas, eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho; (2) distância mínima estabelecida pela lei de uso e ocupação do solo para paredes com aberturas ou sem aberturas das divisas do terreno com terrenos vizinhos;

Reforma: (1) é a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área; (2) consiste em fazer obra que altere a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação de partes da edificação existente (exceto

da sua área construída), desde que não caracterize demolição e/u reconstrução, sendo geralmente obras de reparos ou substituição de pisos, forros, aberturas, telhados, acréscimos ou supressão de paredes internas/externas parciais com aproveitamento da estrutura existente;

Regularização: são processos de: (1) regularização de obras existentes irregulares (sem projeto aprovado) em acordo com as normas vigentes; (2) regularização de obras existentes irregulares em desacordo com as normas vigentes.

Residência: edificação destinada a moradia ou habitação; residência unifamiliar: a que encerra apenas uma unidade de moradia;

Residência multifamiliar: a que abriga mais de uma unidade de moradia;

Retificação: corrige projetos aprovados para edificações construídas diferentes do projeto aprovado, desde que não implique em aumento de área construída e não seja uma nova obra;

Sacada: (1) construção, coberta ou não, que avança além da parede externa de uma edificação, guarnecida com parapeito/guarda-corpo; (2) pequena varanda; (3) qualquer espaço construído que faz uma saliência sobre o paramento da parede; (4) balcão de janela rasgada até o chão com peitoril saliente; (5) é uma plataforma suspensa e saliente das paredes de um edifício, com o qual comunica por uma porta; (6) é limitada por um guarda-corpo de materiais diversos e/ou mureta de alvenaria;

Saguão: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;

Saliência: elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;

Sarjeta: escoadouro, junto ao meio-fio nos logradouros públicos, para as águas das chuvas;

Serviço de construção civil: é aquele prestado no ramo da construção civil;

Situação: planta de localização do lote/terreno na quadra e da quadra/terreno na cidade com denominação das vias no entorno, orientação norte e localização de cursos d'água, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais, quando for o caso;

Sobreloja: (1) pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo, podendo ter acesso independente; (2) pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo; (3) pavimento do mezanino; soleira: (1) parte inferior do vão da porta; (2) plano inferior do vão da porta, situado no nível do piso;

Sótão: (1) área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso; (2) área aproveitável sob o telhado da habitação, comunicando-se exclusivamente com o último pavimento desta;

Tabique: parede leve ou divisória que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro;

Talude: (1) inclinação de um terreno em consequência de um desaterro. (2) talude natural é aquele que foi formado naturalmente pela natureza, pela ação geológica ou pela ação das intempéries (chuva, sol, vento etc.); (3) talude artificial é aquele que foi construído pelo homem; taxa de ocupação: é a relação percentual entre a área da projeção horizontal de todos os pavimentos da(s) edificação(ões) e a área total do terreno;

Taxa de permeabilidade: é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, calçadas, piscinas, equipamentos fixos, e a área do lote;

Tapume: vedação provisória usada durante a construção;

Telheiro: (1) é a edificação rústica, coberta, de um pavimento, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com a utilização de tela; (2) superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

Terreno: espaço ou área de terra (solo) de determinada extensão, limitado geograficamente por uma linha imaginária para definir propriedades particulares ou públicas para fins de registro de imóveis, podendo ser: lote, lote rural, lote urbano ou chácara;

Unidade autônoma: (1) parte de uma edificação (residencial ou não) vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de áreas e instalações de uso privativo e de parcela de áreas e instalações de uso comum; (2) a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;

pUnidade de moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios, coincide com apartamento;

Vaga de estacionamento ou garagem: (1) área mínima a ser prevista nos projetos arquitetônicos para estacionar e/ou guardar veículos em edificações residenciais ou de usos diversos, podendo ser coberta ou descoberta, sendo de uso coletivo ou fazendo parte de uma unidade autônoma como uso privativo do proprietário;

Varanda: espécie de alpendre à frente e ou em volta da edificação;

Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações, também denominado “hall”;

Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar uma obra ou local e as condições de uma edificação concluída.